NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administração Pública e Governo

Livro Eletrônico

GRAN CURSOS ONLINE

Sumário

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GOVERNO

1. Introdução

A expressão Administração Pública pode assumir sentidos diversos, conforme o contexto em que esteja inserida. Vejamos:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
Sentido	AMPLO	RESTRITO
Subjetivo, Orgânico ou Formal	Órgãos governamentais e administrativos	Apenas órgãos administrativos
Objetivo, Material ou Funcional	Funções políticas e administrativas	Apenas funções administrativas

Perceba que o termo “Administração Pública” envolve, em sentido amplo, além dos órgãos e funções administrativas, os órgãos e funções políticas. Desde logo, vamos separar as funções administrativas das funções políticas (de Governo)[1].

As **funções administrativas** são complementares às leis. São realizadas basicamente de forma vinculada, visando ao atendimento concreto, direto e imediato do interesse da coletividade. O “concreto” é ponto distintivo da função legislativa, tipicamente abstrata. O “direto” tem como contraponto a função judicante, em que o exercício se dá por provocação do particular (princípio da inércia ou demanda). E o “imediato” é para contrapor com a o caráter mediato da Ciência da Administração.

Já as **funções políticas (de Governo)** são aquelas realizadas pela alta cúpula da Administração. São de extração constitucional, como o ato de declaração de Guerra pelo chefe do Executivo Federal. Possuem como traços marcantes a coordenação, a direção e o planejamento. São os núcleos do Estado, marcados pela maior discricionariedade, definidores das políticas públicas.

Acrescente-se que as funções políticas ou de Governo concentram-se, primariamente, nos Poderes Executivo e Legislativo. Isso mesmo, “primariamente”. Afinal, no Brasil, segundo o STF (ADPF 45/DF, por exemplo), o Judiciário, ainda que indiretamente, pode contribuir para a concretização de políticas públicas.

[1] Não confundir o conceito de Administração Pública com o de Fazenda Pública. Esta locução é utilizada para denominar o Estado em juízo, quer dizer, enquanto pessoa jurídica de Direito Público, o Estado é acionado no polo passivo e atua no polo ativo das ações judiciais.
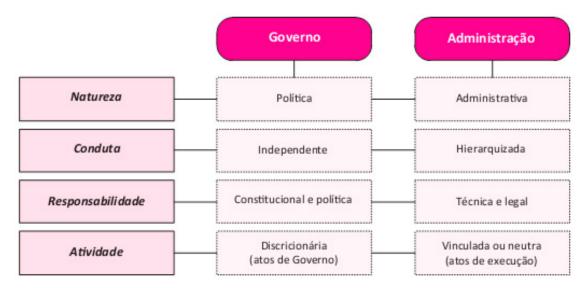
Direto do Concurso

001. (INSTITUTO AOCP/ASSISTENTE SOCIAL/PC ES/2019/ADAPTADA) Os conceitos de governo e administração não se equiparam; o primeiro refere-se a uma atividade essencialmente política, ao passo que o segundo, a uma atividade eminentemente técnica.

Governo e Administração não se confundem. Governo é mais discricionário; Administração, atuação é mais vinculada. Governo é atividade política; Administração, atividade técnica. Governo é atividade marcada pelo regimento do Direito Constitucional; Administração, pelo Direito Administrativo. Governo é atividade de planejamento e coordenação; Administração, muito mais executória.

Certo.

2. Sentido Subjetivo e Sentido Objetivo

Retomando o nosso quadro-resumo, perceba que a Administração Pública pode assumir o sentido subjetivo e o objetivo.

Em um primeiro sentido, o **subjetivo**, **orgânico** ou **formal**, a expressão diz respeito aos sujeitos, aos entes que exercem a atividade administrativa (pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos). Para identificar o aspecto orgânico, suficiente a seguinte pergunta: **quem exerce a atividade?**

Já o sentido **objetivo, material** ou **funcional** designa a natureza da atividade, as funções desempenhadas pelos entes, caracterizando, portanto, a própria função administrativa, exercida predominantemente pelo Poder Executivo. Pergunta-chave para identificação do sentido: **qual a atividade (função) exercida?**

No Brasil, se levássemos em consideração apenas o critério subjetivo, incidiríamos na escola do Poder Executivo ou italiano, ou seja, na corrente que defende que apenas o Executivo é quem administra. Com o critério objetivo ou funcional, supera-se o aspecto meramente formal, levando-se em conta o conteúdo do ato, de tal sorte a abranger, inclusive, os atos praticados por particulares que façam as vezes do Estado, como as concessionárias de serviços públicos.

Apesar de ser óbvio, vale reforçar: não é tão só o Poder Executivo que edita atos administrativos. Todos os Poderes editam atos administrativos quando, por exemplo, abrem sindicância, efetuam aquisição de bens, nomeiam um funcionário ou concedem férias. A diferença básica é que compete tipicamente ao Poder Executivo administrar, ao passo que os outros Poderes, ao exercerem atividades administrativas, encontram-se no desempenho de atribuições atípicas.

Registre-se, ainda, que o Poder Executivo exerce, além da sua típica função administrativa, as funções de governo, que não constituem objeto de estudo do Direito Administrativo.

O Direito Administrativo rege toda e qualquer atividade de administração, provenha esta do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário. Isso porque o ato administrativo não se desnatura pelo fato só de ser aplicado no âmbito do Legislativo ou do Judiciário, desde que seus órgãos estejam atuando como administradores de seus serviços, de seus bens ou de seu pessoal.

Assim, no sentido subjetivo (ou formal ou orgânico, que são vocábulos sinônimos), a expressão Administração Pública abrange órgãos, entidades ou agentes, que tenham por papel desempenhar tarefas administrativas do Estado.

Em reforço: para encontrarmos o sentido subjetivo de Administração Pública, basta perguntar: *quem exerce a função?* Já para o sentido material, vale a pergunta: *quais são as atividades exercidas?*
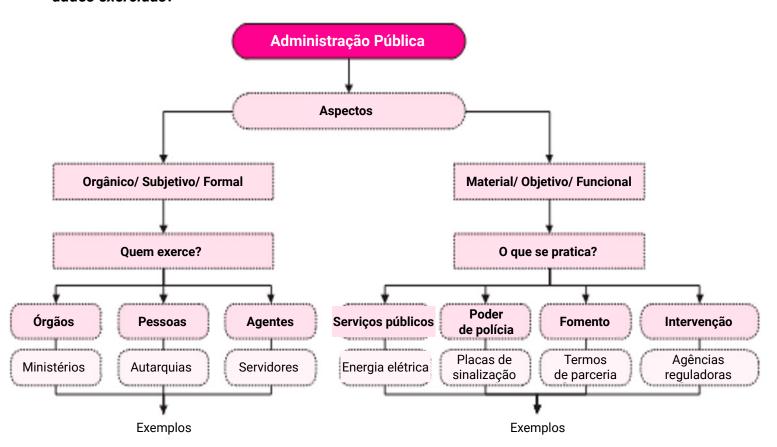
Administração Pública

Aspectos

Orgânico/ Subjetivo/ Formal

Quem exerce?

Órgãos — Ministérios
Pessoas — Autarquias
Agentes — Servidores

Exemplos

Material/ Objetivo/ Funcional

O que se pratica?

Serviços públicos — Energia elétrica
Poder de polícia — Placas de sinalização
Fomento — Termos de parceria
Intervenção — Agências reguladoras

Exemplos

Analisemos o sentido assumido pela expressão Administração Pública, quando vista de maneira objetiva (ou material ou funcional).

Na visão **objetiva**, a administração pública consiste nas atividades levadas a efeito pelos órgãos e agentes incumbidos de atender as necessidades da coletividade. Nesse contexto, a expressão deve ser grafada com iniciais minúsculas, por se tratar efetivamente da atividade administrativa, a qual, ao lado da legislativa e da judiciária, forma uma das funções tripartites do Estado. Agora, ao se referir à estrutura formal propriamente dita (o sentido subjetivo), prefira o uso de iniciais maiúsculas.

Direto do Concurso

002. (CEBRASPE/ANALISTA JUDICIÁRIO DE PROCURADORIA/2019) Com relação à origem e às fontes do direito administrativo, aos sistemas administrativos e à administração pública em geral, julgue o item que se segue.
Em sentido objetivo, administração pública designa os entes que exercem a atividade administrativa de forma a balizar a execução da função administrativa.

A expressão "Administração Pública" possui vários sentidos. Em um deles, a Administração Pública pode ser vista pelo sentido objetivo, onde são vistas as tarefas de incumbência da Administração.
Em outro sentido, o sentido subjetivo, a Administração é vista a partir de suas partes integrantes, correspondendo aos seus órgãos, entidades e agentes públicos.
Logo, a definição é de administração pública em sentido subjetivo, e não objetivo.
Errado.

Sob o ponto de vista **material**, a administração pública envolve as seguintes **atividades finalísticas**: **fomento, polícia administrativa, serviço público e intervenção**. A seguir, breves explicações:

I – fomento: refere-se à atividade administrativa de incentivo à iniciativa privada de utilidade ou interesse público, tais como o financiamento em condições especiais, as desapropriações que beneficiem entidades privadas desprovidas do intuito do lucro e que executem atividades úteis à coletividade;

II – polícia administrativa: abrange as atividades administrativas restritivas ao exercício de direitos individuais, tendo em vista o interesse de toda a coletividade ou do Estado. Não se trata, aqui, das polícias civil, federal e militar, que são órgãos da Administração Pública, e, por consequência, compõem a Administração Pública, mas no sentido subjetivo (ainda que exerçam atividades de polícia administrativa). Um bom exemplo é a fiscalização exercida pelas Prefeituras para a concessão de "certidão de habite-se";

III – serviço público: diz respeito às atividades executadas direta ou indiretamente pela Administração Pública e em regime predominantemente de direito público, em atendimento

às necessidades coletivas. É exemplo o serviço de transporte urbano coletivo prestado por concessionárias de serviços públicos;
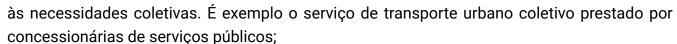
IV – intervenção: é entendida como a regulamentação e a fiscalização da atividade econômica de natureza privada (art. 174 da CF/1988), a interferência do Estado na propriedade privada (exemplos da desapropriação e do tombamento), bem assim a atuação do Estado diretamente na ordem econômica (art. 173 da CF/1988). Como regra, essa atuação dá-se por intermédio de empresas públicas e de sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pelo Estado.

Direto do Concurso

003. (CEBRASPE/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO/TCE-MG/2018/ADAPTADA) As tarefas precípuas da administração pública incluem a prestação de serviços públicos e a fiscalização contábil.

São usualmente apontadas como próprias da administração pública em sentido material as seguintes atividades: serviço público, polícia administrativa, fomento e intervenção. Assim, não temos a atividade de fiscalização contábil.

Errado.

Quanto à intervenção, há crítica doutrinária acerca do alcance da função administrativa. Como sobredito, a intervenção pode ser indireta ou direta.

A forma indireta de intervenção é a realizada, por exemplo, pelo Banco Central (pessoa jurídica de Direito Público), em atividade tipicamente regulatória, marcada predominantemente por normas de Direito Público. É o que prevê o art. 174 da CF/1988 (atividades de regulamentação e fiscalização do setor econômico, como as tendentes ao combate da formação de cartéis e trustes).

A direta, por sua vez, efetua-se por entidades empresariais do Estado, **em concorrência com outras empresas do setor**, regidas, portanto, predominantemente por normas de Direito Privado. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por exemplo, a atividade que o Estado exerce a título de intervenção direta na ordem econômica não é assumida pelo Estado como atividade pública, e, bem por isso, não deveria ser considerada função administrativa.

As atividades anteriormente listadas são **atividades finalísticas** (*vistas de dentro para fora – Administração Extroversa*). No entanto, não podemos esquecer que nem todo o Direito Administrativo é o que enxergamos ou sentimos, pois há também outras atividades, sobremaneira importantes, que ocorrem no **interior do Estado**, como as **atividades-meio** (*Administração Introversa* ou *Instrumental*). Exemplos de função instrumental (função-meio, interna à Administração) são as finanças públicas e a nomeação de um servidor público, aprovado em virtude de concurso público.

Por outro lado, se as relações administrativas são firmadas entre o Estado e os particulares, a Administração é Extroversa, a exemplo do Poder de Polícia. Já se os atos são praticados no interior da estrutura administrativa, a Administração é Instrumental, é Introversa, como a criação de novos órgãos ou pessoas jurídicas.

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, enquanto a **Administração Pública Extroversa** é finalística, dado que ela é atribuída especificamente a cada ente político, obedecendo a uma partilha constitucional de competências, a **Administração Pública Introversa** é instrumental, visto que é atribuída genericamente a todos os entes, para que possam atingir aqueles objetivos.

3. Função Administrativa

Um conceito válido para a função administrativa é o que a define como *a função que o Estado, ou aquele que lhe faça as vezes, exerce na intimidade de uma estrutura e regimes hierárquicos e que, no sistema constitucional brasileiro, se caracteriza pelo fato de ser desempenhada mediante comportamentos infralegais ou, excepcionalmente, infraconstitucionais vinculados, submissos ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário*.

Esse conceito – de Celso Antônio Bandeira de Mello – descreve bem a função administrativa do Estado, com alguns destaques. Vejamos.

I – A função administrativa é levada a efeito pelo Estado ou por aquele que *lhe faça as vezes*.

Nem todas as atividades de administração pública serão, necessariamente, realizadas pelo Estado. Exemplo disso é a prestação de serviços públicos, muitas vezes desempenhados por particulares (concessionários, permissionários e autorizatários, por exemplo), que fazem as vezes do Estado, uma vez que, ao fim, seria incumbência do Poder Público a prestação de tais serviços, em razão do disposto no art. 175 da CF/1988.

II – Há toda uma hierarquia posta no desempenho da atividade administrativa.

De fato, há chefes e subordinados responsáveis pelo desempenho da atividade administrativa. A presença da hierarquia é traço inerente à Administração. Sem hierarquia, não teríamos administração, mas desorganização.

Antecipe-se que não há hierarquia (no sentido de subordinação) no exercício de atividades tipicamente legislativas (produzir as leis) ou judiciais (julgar). Na visão da doutrina majoritária, só há hierarquia, em sentido estrito, no desempenho de atividades tipicamente administrativas.

III – A atividade administrativa pública é infralegal/infraconstitucional (excepcionalmente, no último caso).

Tem razão o autor quando diz que, de regra, a atividade de administração pública é infralegal, ou seja, abaixo e conforme a lei.

Com efeito, a Administração Pública deve dar cumprimento à intenção contida na lei (*mens legis*), a qual é o instrumento estabelecedor do interesse público. Se tivéssemos que posicionar a atividade administrativa normativa dentro da clássica "Pirâmide de Kelsen", seria no terceiro patamar, ou seja, dos atos secundários, tão somente complementar às leis, pois não criam direitos e obrigações, apenas destrincham o comando das normas primárias.

Por exceção, a Administração Pública dá cumprimento direto à Constituição. É que, em nossa ordem normativa, temos as leis que “materializam” a vontade contida na Constituição.

Todavia, por vezes, a própria Constituição estabelece, de forma expressa, a base normativa da conduta a ser adotada pela Administração. Embora seja fato raro, pode ocorrer, como é o caso da autorização para a edição dos chamados decretos autônomos, editados com base no inc. VI do art. 84 da Constituição Federal.

Esse assunto, a conduta a ser observada pela Administração, merece um cuidado maior. Por conta disso, em várias passagens deste livro falaremos das características principais inerentes a tais condutas, que podem ser resumidas a duas palavras: vinculação ou discricionariedade, que indicarão maior ou menor grau de liberdade no que será feito pela Administração. Para parte da doutrina, a vinculação significa completa ausência de liberdade da Administração, a qual deve agir em estrita conformidade com a Lei. Já discricionariedade importaria relativa liberdade, com limites da Lei, dada à Administração.

IV – Os atos da Administração Pública estão sujeitos a controle judicial.

Isso é decorrência do princípio da inafastabilidade de jurisdição ou da jurisdição única, contido no inc. XXXV do art. 5º da CF/1988: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Notem que sequer a lei exclui da apreciação judicial atos que importem lesão, efetiva ou potencial, de direitos. Não é porque um ato provém da Administração que será excluído da apreciação do Judiciário. É claro que, para o Judiciário pronunciar-se, haverá de ser cumprido o rito necessário.

Explique-se: em regra, para um tribunal ou juiz apreciar e pronunciar-se sobre alguma questão, haverá de ocorrer a necessária provocação, ou seja, o órgão judicial deverá ser demandado. Isso é o que se conhece no processo civil por “inércia processual” (princípio da inércia ou da demanda): para que o Judiciário se “movimente”, é necessário que alguém provoque sua atuação.

Todavia, a própria Administração pode fazer controle de seus atos, em razão do princípio da autotutela. Nesse último caso, é desnecessária a provocação, dado que a atuação pode ocorrer de ofício.

4. Princípios da Administração Pública

Os princípios são os vetores fundamentais que alicerçam o edifício jurídico das regras. Se os princípios são normas que antecedem as regras, é de perceber que são dotados de carga normativa mais perene do que as leis, principalmente porque não há hierarquia material entre princípios. Por exemplo, o princípio da eficiência é o mais recente dos princípios expressos; todavia, não afasta a aplicação da legalidade. Tais postulados convivem de forma harmônica.

ESCLARECENDO

Imagine a construção de um prédio. Começamos por onde? Pela sua base, claro, seus alicerces, que devem estar nivelados, para que o prédio não corra risco de desmoronar. Se tivéssemos uma parte do alicerce mais elevada que as demais, nosso prédio, certamente, tombaria.
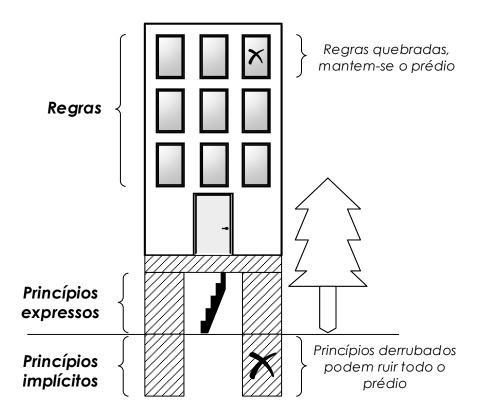
Pois bem! Nosso "prédio", daqui por diante, é a Administração Pública. Seus pilares são os princípios, que dão suporte a toda a atividade da Administração. Suas janelas são as regras (leis). Quebrar a janela é menos grave que derrubar um dos alicerces, concordam?

Alguns desses "pilares" são explícitos na Constituição, e constam, por exemplo, do *caput* do art. 37 da CF/1988. Outros são encontrados implicitamente no texto constitucional, ou seja, são depreendidos do sistema jurídico-administrativo constitucional, ou expressos em textos legais (no campo infraconstitucional), ou, ainda, construídos pela doutrina pátria a partir da interpretação da ordem jurídica.

4.1. Princípios Expressos

É a Constituição de 1988 a responsável por consagrar as normas e princípios básicos regentes da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. São princípios constitucionais expressos no *caput* do art. 37 da CF: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

ESQUEMATIZANDO
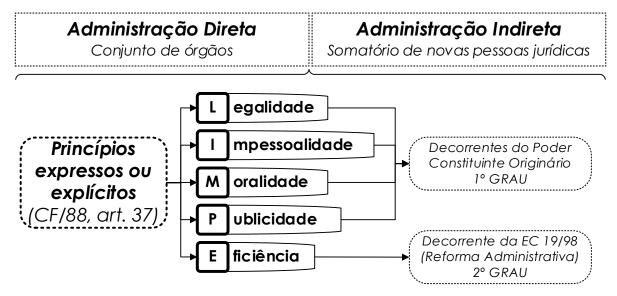
Tais princípios valem para todos os Poderes, de todos os entes integrantes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e municípios) e respectivas Administrações Direta e Indireta. Façamos a leitura do referido dispositivo constitucional:

> **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).*

Nos termos da CF/1988, os princípios se dirigem a toda a Administração Direta e, também, a toda a Administração Indireta, independentemente da natureza jurídica da entidade. Assim, mesmo entidades da Administração Pública que explorem atividades econômicas, como o Banco do Brasil e a Petrobras, submetem-se aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Direto do Concurso

004. (FCC/ANALISTA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO/PREF RECIFE/2019/ADAPTADA) A Administração pública refere-se ao aparelho estatal, ou seja, ao conjunto formado por um governo e seus agentes administrativos, regulado por um ordenamento jurídico, que consiste no conjunto das normas, leis e funções existentes para organizar a Administração do Estado em todas as suas instâncias e tem como principal objetivo o interesse público, seguindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Trata-se do famoso e badalado "LIMPE".

Certo.

4.1.1. Legalidade

O princípio da legalidade significa dizer que a Administração Pública só pode atuar quando autorizada ou permitida pela lei.

Destaca-se que o princípio da legalidade não é restrito à Administração. Também é válido para os particulares, mas com outro enfoque (legalidade constitucional): se uma norma não proibir, o particular, dispondo de forma livre de sua vontade, pode agir da maneira que melhor entender.

Pode-se concluir, então, que a Administração Pública só pode agir da maneira que a lei determinar ou autorizar, enquanto o particular age do modo que julgue mais conveniente, desde que a lei (não apenas a Constituição) não o proíba.

Portanto, o agente público, responsável por tornar concreta a missão da Administração Pública, não pode fazer tudo o que não seja proibido em lei, mas apenas o que a norma autoriza ou determina. Para o particular, o princípio da legalidade terá caráter mais restritivo que impositivo: não sendo proibido em norma, é possível ao particular fazer. Parafraseando o autor Hely Lopes Meirelles[2], o princípio da legalidade para o administrador significa "deve fazer assim", enquanto para os particulares, "pode fazer assim".

ESQUEMATIZANDO
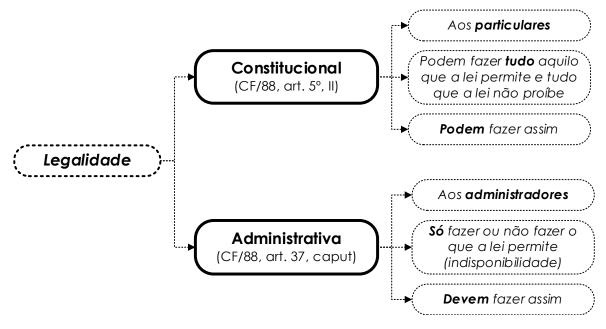
Direto do Concurso

005. (CEBRASPE/AUDITOR FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL/SEFAZ DF/2020) Em relação à organização do Estado e da administração pública, julgue o seguinte item.
O princípio da legalidade se aplica apenas ao Poder Executivo federal.

---

[2] MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 40.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

O princípio da legalidade é aplicável à toda a Administração Pública, ou seja, aplica-se a todas as esferas e em todos os poderes.

Errado.

4.1.2. Impessoalidade, Finalidade ou Isonomia

O princípio da impessoalidade estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

Segundo esclarece Lucas Rocha Furtado[3], o princípio da impessoalidade admite seu exame sob os seguintes aspectos:

1. Dever de isonomia por parte da Administração Pública;
2. Dever de conformidade ao interesse público;
3. Imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam.

Nesse contexto, pode-se dizer que o princípio da impessoalidade, expresso na CF/1988, e implícito na Lei Federal 9.784/1999, tem uma “tripla formulação”, “três faces”.

Numa **primeira visão**, para parte da doutrina, a impessoalidade como princípio significa que o administrador público só deve praticar atos voltados à consecução do interesse público.

Numa **segunda visão**, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Por essa linha, a Administração Pública responde pelos atos dos agentes públicos, em razão da impessoalidade de sua atuação.

Uma **terceira visão** da impessoalidade se destaca na impossibilidade de a Administração criar discriminações benéficas ou detrimentosas.

Direto do Concurso

006. (NC-UFPR/ADVOGADO/PREF MATINHOS/2019/ADAPTADA) Desdêmona, Prefeita do Município X, espalhou diversos cartazes e outdoors pela cidade, sem caráter educativo, informativo, ou de orientação social, caracterizando, por conseguinte, promoção pessoal. Nesse caso, Desdêmona violou, principalmente, o princípio da impessoalidade.

É o que prevê o §1º do art. 37 da CF:

> § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, de fato, trata-se de violação do princípio da impessoalidade.

Certo.

[3] FURTADO, L. R. Curso de Direito Administrativo. 4.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

4.1.3. Moralidade

Pelo princípio da moralidade diz-se que a conduta da Administração deve ser mais exigente do que simples cumprimento da frieza das leis. Deve-se distinguir o justo do injusto, o lícito do ilícito, o honorável do desonorável, o conveniente do inconveniente. A moralidade passa a ser pressuposto de validade dos atos do Estado. Em toda a atuação estatal deverão estar presentes princípios da lealdade, da boa-fé, da fidelidade funcional, entre outros, atinentes à moralidade.

É interessante registrarmos a distinção entre a legalidade e a moralidade, enquanto princípios, os quais, por razões óbvias, não podem ser entendidos como sinônimos perfeitos.

Pelo princípio da legalidade, a Administração Pública só pode atuar de acordo com o que a lei estabelece ou autoriza. Já a moralidade é um dos conceitos que conta com um dos maiores graus de abstração no mundo jurídico, como visto.

ESQUEMATIZANDO
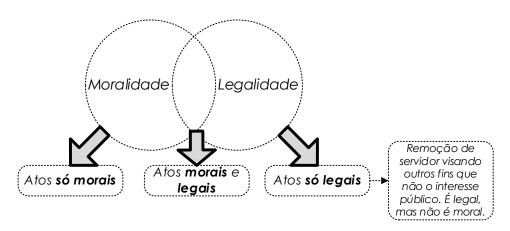
Direto do Concurso

007. (QUADRIX/AGENTE DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO/CREF20/SE/2019) Acerca da administração pública na Constituição Federal de 1988, julgue o item.
A densificação do significado do princípio da moralidade é uma prerrogativa do administrador, como intérprete, no caso concreto, escapando ao exame judicial sob pena de invasão do mérito administrativo e de vulneração à separação de Poderes.

De fato, o conceito de moralidade é um conceito jurídico indeterminado, mas, apesar disso, esse princípio, como qualquer outro, não está imune ao controle judicial. Basta ver o que nos informa o inc. XXXV do art. 5º da CF/1988 para chegar a essa conclusão: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
Errado.

4.1.4. Publicidade

Pelo princípio da publicidade, a Administração Pública deve tornar públicos seus atos, na forma prevista na norma. A publicidade é um princípio democrático, republicano, por assim dizer, que faz com que se possibilite o controle da Administração, por razões que são dotadas de obviedade: sem se dar transparência aos atos da Administração, inviável pensar no controle desta.

Apesar de não ser elemento de formação dos atos, a publicidade constitui requisito de sua moralidade e eficácia, entendida esta última como aptidão do ato para produção dos seus efeitos.

Direto do Concurso

008. (QUADRIX/AGENTE DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO/CREF20 SE/2019) Acerca da administração pública na Constituição Federal de 1988, julgue o item.
O princípio da publicidade assegura o acesso até mesmo a informações consideradas como inúteis administrativamente, viabilizando devassa somente limitada por razões de segurança ou quando o próprio interesse público justificar.

Ainda que a publicidade seja um princípio para os atos da Administração Pública, ela não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções no próprio texto da CF/1988. E, claro, essas exceções não são apenas por razões de segurança ou quando o próprio interesse público justificar, como por exemplo, incluindo-se, também, a defesa da intimidade.
Errado.

4.1.5. Eficiência

O princípio da eficiência envolve a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público.

Esse princípio também é chamado de princípio da qualidade dos serviços públicos, sendo inserido no texto da CF/1988 por meio da Emenda Constitucional 19/1998, responsável pela Reforma Administrativa do Estado.

De pronto, esclareça-se que a eficiência não é eficácia ou efetividade. Ação administrativa eficaz é aquela que alcançou a meta prevista. Por sua vez, na efetividade, dá-se relevo aos resultados sociais planejados. E, por fim, na eficiência, atém-se à relação custo versus benefício, isso é, menor volume de recursos públicos para o alcance dos resultados previstos.

ESCLARECENDO

O governo do Estado "X" propõe a inclusão na Lei Orçamentária Anual de R$ 10 milhões de reais para a construção de 30 escolas públicas. O Legislativo aprova o crédito orçamentário. As receitas previstas para amparar as despesas fixadas são realizadas. O governo executa a

construção de 30 escolas, dentro da vigência do crédito orçamentário, utilizando-se de R$ 9 milhões de reais. As escolas, no entanto, ficam abandonadas, porque não se planejou a contratação de novos professores e pessoal administrativo. No caso, a ação foi **eficaz** (alcançou a meta prevista), foi **eficiente** (os recursos foram suficientes para o resultado pretendido), porém não foi **efetiva** (o resultado social talvez não tenha sido alcançado).

Direto do Concurso

009. (QUADRIX/AGENTE DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO/CREF20 SE/2019) Acerca da administração pública na Constituição Federal de 1988, julgue o item.
O princípio da eficiência, além de estimular a busca constante pela Administração de resultados melhores, assegura mecanismos de controle desses resultados.

No âmbito do TCU, o entendimento é de que o controle da Administração Pública deve considerar não só aspectos restritos de legalidade, devendo ser levados em consideração aspectos relacionados à racionalidade do gasto público, ou seja, à eficiência na utilização de tais valores. Ainda, parte da doutrina entende que, caso atue eficientemente, o agente público exercerá suas atribuições com perfeição, rendimento funcional e rapidez.
Certo.

4.2. Princípios Implícitos ou Reconhecidos

Nem todos os princípios aplicáveis à Administração Pública se acham explícitos no texto constitucional. Vejamos alguns desses princípios implícitos.

4.2.1. Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado

Esse princípio é chamado também de princípio da finalidade pública, presente tanto no momento da elaboração da lei quanto no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação, ensina a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4].

Como expressão dessa supremacia, a Administração, por representar o interesse público (e não propriamente da maioria, já que o interesse desta pode não ser público!), tem a possibilidade, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais; tais atos são imperativos.

Por exemplo, a lei confere à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, de encampar, sempre com o objetivo de atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual.

[4] DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIRETO DO CONCURSO

010. (NC-UFPR/JUIZ ESTADUAL/TJ PR/2012/ADAPTADA) O princípio da supremacia do interesse público não admite ponderação com outros princípios constitucionais dado o seu caráter absoluto.

Nenhum princípio ou direito é absoluto no nosso ordenamento. Nesse sentido, quando houver conflitos entre o princípio da supremacia do interesse público e outro princípio, deve-se proceder à ponderação entre os princípios, de forma que um prevalecerá sobre o outro.
Errado.

4.2.2. Indisponibilidade do Interesse Público

José dos Santos Carvalho Filho[5] ensina que os bens e interesses públicos não pertencem estritamente à Administração ou a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. Enfim, a Administração não tem liberdade para dispor dos bens e interesses públicos, porque age na defesa alheia.

ESCLARECENDO

O Estado "X" enfrenta histórica crise econômica. E, para suprir os cofres públicos de novos recursos, decide por alienar bens públicos imóveis. Então, o administrador pode ou não vender os bens estatais?

Sim, pode! Porém, o procedimento para a alienação deve seguir o rito das leis, fazendo com que o agente público atue não de acordo com aquilo que considere o "melhor caminho", e sim conforme a norma. É a lei que torna indisponível a ação (o interesse público, na realidade). Note que a indisponibilidade guarda uma estreita ligação com o princípio da legalidade, este que abrange toda a atividade administrativa.

DIRETO DO CONCURSO

011. (QUADRIX/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JÚNIOR/CRESS SC/2019) Em relação à Administração Pública, julgue o item.
É consequência do princípio da indisponibilidade do interesse público a realização de licitação para celebração de contratos administrativos.

[5] CARVALHO FILHO, J. dos S. Manual de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

A licitação deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público, uma vez que cabe à Administração escolher a proposta mais vantajosa, podendo os licitantes participarem em igualdade de condições (princípio da isonomia). O Administrador, como regra, não pode deixar de licitar, a não ser nas hipóteses previstas em lei.

Certo.

4.2.3. Finalidade Pública

Como já registrado, há quem equipare o princípio da impessoalidade ao da finalidade, dado que a atuação finalística deve ser impessoal. No entanto, outra parte da doutrina aproxima a finalidade pública da teoria do abuso de poder, desdobrando-a em: desvio de finalidade e excesso de poder. Na primeira hipótese, o ato seria praticado visando a fim diverso do interesse público, e, por isso, deveria ser anulado, ante a gravidade do vício. Essa visão, contudo, voltará a ser examinada no capítulo de poderes da Administração, para que analisemos outras peculiaridades.

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello[6], o princípio da finalidade impõe ao administrador que sua atuação vise sempre ao objetivo da norma, cingindo-se a ela, para concluir que a finalidade, em verdade, não é uma decorrência da legalidade, mas é inerente a esta, integrando-as.

4.2.4. Responsabilidade Civil do Estado

Por força do disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão por danos causados a terceiros por seus agentes.

A responsabilidade civil do Estado aplica-se a qualquer das funções públicas, e não somente aos danos provenientes dos atos administrativos, independendo da existência de dolo ou culpa do agente público causador direto do dano.

A Constituição Federal consagrou a responsabilidade objetiva do Estado (teoria do risco administrativo), segundo a qual, diante das inúmeras e variadas atividades da administração, existe a probabilidade de serem causados danos a particulares e, assim sendo, como toda a coletividade se beneficia das atividades administrativas, deve-se também repartir o ônus do ressarcimento do dano causado.

[6] BANDEIRA DE MELLO, C. A. Curso de Direito Administrativo. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

4.2.5. Autotutela

O princípio da autotutela é reconhecido expressamente na Súmula 473 do STF. Vejamos:

> *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Pelo princípio da autotutela, a Administração tem a prerrogativa de policiar seus próprios atos, revogando aqueles inconvenientes e anulando aqueles ilegais.

Contudo, o art. 54 da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) estabelece um limite temporal para a correção, ao dispor que o direito de a Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos a partir da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Direto do Concurso

012. (QUADRIX/ADVOGADO I/CRA PR/2019) Julgue o item acerca dos princípios da Administração Pública.
O princípio da autotutela encerra verdadeiro poder-dever, impondo à Administração que, constatando irregularidade, tome a iniciativa de restaurar a observância da legalidade.

A Administração tem a prerrogativa de policiar seus próprios atos, revogando aqueles inconvenientes e anulando aqueles ilegais. Assim, com base no princípio da autotutela, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos quando estes estiverem eivados de vícios.
Certo.

4.2.6. Igualdade

O princípio da igualdade decorre dos princípios da legalidade e da impessoalidade, fundamentando-se no art. 5º da CF/1988. De acordo com esse princípio, todos os cidadãos devem receber igual tratamento da Administração, sendo vedado que se estabeleça de modo desarrazoado qualquer privilégio, favoritismo ou desvalia entre os administrados.

4.2.7. Especialidade ou Descentralização

O princípio da especialidade é ligado à ideia de descentralização administrativa, na busca de maior eficiência. Assim, ao criar pessoas jurídicas administrativas (autarquias, por exemplo), como forma de descentralizar a prestação de serviços públicos, o Estado visa à especialização de funções. Retira-se determinada tarefa do centro da Administração, em que há

um amontoado de competências, e a redistribui para a periferia (entidades administrativas descentralizadas), conferindo mais dinamismo na ação administrativa.

4.2.8. Presunção de Legitimidade ou de Veracidade

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro[7], a presunção de legitimidade engloba dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade (veracidade), que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

Uma aplicação do referido princípio pode ser encontrada no inc. II do art. 19 da CF/1988, o qual veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos.

013. (CEBRASPE/ANALISTA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS/SLU DF/2019) Com base em disposições normativas concernentes à administração pública, julgue o item a seguir.
De acordo com o princípio da presunção de legitimidade, as decisões administrativas das pessoas jurídicas de direito público são de execução imediata e têm a possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua anuência.

Como consequência dessa presunção, as decisões administrativas são de execução imediata e têm a possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua concordância e, em determinadas hipóteses, podem ser executadas pela própria Administração, mediante meios diretos ou indiretos de coação.
Certo.

4.2.9. Probidade Administrativa

A probidade é um aspecto constitucionalizado do princípio da moralidade. A probidade diz respeito à integridade de caráter, honradez, ou seja, conceito estreitamente relacionado com o de moralidade administrativa.

4.2.10. Segurança Jurídica

À semelhança da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, o princípio da segurança jurídica foi catalogado de forma expressa pela Lei Federal 9.784/1999. Percebe-se sua presença no inc. XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei, quando impõe a interpretação da

[7] DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

norma administrativa de forma a garantir o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

A segurança jurídica é um princípio geral do direito, não se restringindo ao Direito Administrativo. Com base nele, em determinado momento, as relações jurídicas devem se estabilizar, não sendo mais alteráveis na via administrativa.

4.2.11. Princípio da Confiança e Boa-Fé

Relativamente ao princípio da confiança, implícito no ordenamento jurídico, o princípio está atrelado à segurança jurídica, mas com ela não se confunde, remetendo-nos à ideia de que os atos praticados pelo Poder Público são legítimos (presumem-se legais e verdadeiros), de tal sorte que os atos devem ser preservados em nome da boa-fé, sobrepondo-se, no caso concreto, ao princípio da legalidade.

Enquanto o princípio da confiança protege a boa-fé do administrado, a boa-fé é princípio que tanto se aplica aos administrados (protegendo-os e impondo-os proceder com lealdade e honestidade) como à Administração Pública, quando determina que se atue com correção.

4.2.12. Motivação

Pelo princípio da motivação, a Administração tem o dever de motivar seus atos, sejam eles discricionários, sejam vinculados. Assim, em regra, a validade do ato administrativo depende do caráter prévio ou da concomitância da motivação pela autoridade que o proferiu com relação ao momento da prática do próprio ato.

O princípio da motivação é o elo entre os princípios constitucionais, porque é inimaginável um Estado de Direito e Democrático em que os cidadãos não conheçam os motivos pelos quais são adotadas as decisões administrativas.

Portanto, as decisões administrativas, provenientes de quaisquer dos Poderes, devem ser precedidas dos pressupostos de fato e de direito que fundamentaram a prática dos atos discricionários e vinculados.

Entretanto, há certos atos que dispensarão motivação para sua prática. Nesse contexto, observemos o art. 50 da Lei 9.784/1999, o qual determina ser necessária a motivação dos atos administrativos, como os que:

> *I – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções,*
> *II – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, e*
> *III – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

A conclusão lógica decorrente é a de que se a lei determina que, nessas hipóteses, os atos administrativos deverão ser motivados, em outras, evidentemente, poderão deixar de sê-lo.

Conclui-se que nem sempre a motivação prévia ou concomitante dos atos é obrigatória. Ainda que desejável, poderá não ser expressamente exigida. Com efeito, cite-se a possibilidade

de exoneração *ad nutum* (a qualquer tempo) de um servidor ocupante de cargo em comissão (de chefia ou assessoramento) (assessores de Ministros de Estado, por exemplo), para os quais a Administração é eximida de apresentar motivação expressa.

4.2.13. Razoabilidade

Pelo princípio da razoabilidade, as atitudes desprovidas de razão, despropositadas, não podem ser acolhidas pelo Direito. A discricionariedade oferecida ao administrador não significa arbitrariedade, enfim, o administrador deve sempre adotar as providências mais adequadas aos casos concretos apresentados.

4.2.14. Proporcionalidade

A proporcionalidade pode ser traduzida como a adequabilidade entre os meios utilizados e os fins pretendidos (princípio da vedação de excesso). Se a conduta do Administrador não respeita tal relação, será excessiva, portanto, desproporcional.

A ideia central da proporcionalidade é de que todos só são obrigados a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade, por iniciativa da Administração Pública, se imprescindíveis ao atendimento do interesse público.

4.2.15. Continuidade do Serviço Público

O princípio da continuidade dos serviços públicos é assim enunciado por José Cretella Júnior[8]: a atividade da Administração é ininterrupta, não se admitindo a paralisação dos serviços públicos. Com outras palavras, os serviços públicos não podem sofrer solução de continuidade. Dentre outros veículos normativos, há registro da continuidade no art. 22 do Código do Consumidor, ao se impor que os prestadores de serviços públicos assegurem serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

4.2.16. Sindicabilidade

A expressão sindicabilidade, por si só, revela-nos o conteúdo do princípio: ser sindicável é ser controlável. Enfim, é a faculdade de os órgãos estatais fiscalizarem os atos lesivos ao interesse público, por ilegais, ilegítimos ou ilícitos.

Perceba que o referido princípio, em um só tempo, engloba o princípio da autotutela (prerrogativa de atuação de ofício por parte da Administração), como também o princípio do controle judicial dos atos (sistema de jurisdição una ou única, previsto no inc. XXXV do art. 5º da CF/1988).

[8] CRETELLA Júnior, J. Manual de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

4.2.17. Juridicidade

Conforme o princípio da legalidade administrativa, as ações do Estado são precedidas de leis. As leis são os veículos normativos que permitem ou autorizam à Administração atuar ou deixar de atuar. No entanto, ao lado das leis, subsiste toda uma gama de princípios, os quais gozam de força vinculante na condução da coisa pública. Nesse contexto, em que a Administração deve conjugar as regras e os princípios, é que surge o princípio da juridicidade.

Fácil concluir, portanto, que a juridicidade, além de englobar a conformidade dos atos com as leis (princípio da legalidade), requer que a produção dos atos estatais esteja em consonância com os princípios constitucionais expressos e implícitos.

4.2.18. Intranscendência Subjetiva das Sanções

No inc. XLV da CF/1988, previu-se que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidos aos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido. Decorre do dispositivo o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, o qual impede que penalidades personalíssimas alcancem terceiros que não participaram da conduta ou que, ao menos, tinham como evitar o ilícito.

4.3. Princípios Expressos no Decreto-Lei n. 200/1967

Segundo Bresser-Pereira (1998)[9], no governo Goulart, em fevereiro de 1963, o deputado Amaral Peixoto foi nomeado Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa, com a incumbência de dirigir diversos grupos de estudos, encarregados da formulação de projetos de reforma, ou seja, para propor um novo desenho para a administração pública brasileira.

No final desse ano, a Comissão de Estudos Técnicos para a Reforma Administrativa (COMESTRA) apresentou quatro projetos importantes, tendo em vista:

1. uma reorganização ampla e geral da estrutura e das atividades do governo;
2. a expansão e fortalecimento do sistema do mérito;
3. novas formas de aquisição e fornecimento de material no serviço público; e
4. a organização administrativa do Distrito Federal (Brasília).

Os quatro projetos foram encaminhados pelo Presidente Goulart ao Congresso, no início de 1964; mas nenhum deles foi convertido em lei. No entanto, serviram mais tarde como informação básica para estudos do Poder Executivo que deram origem ao Decreto-Lei n. 200, de 1967.

O Decreto-lei 200/67, apesar de estar no contexto da gestão burocrática, é considerado a primeira tentativa de reforma gerencial da administração pública brasileira, ou seja, um marco na tentativa de superação da rigidez burocrática. De fato, a principal característica da reforma

[9] BRESSER-PEREIRA, L. C. Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. São Paulo: Editora 34; Brasília: ENAP, 1998.

administrativa proposta pelo Decreto-lei 200/67 foi a **descentralização** e **flexibilização administrativa** proporcionada por intermédio das entidades da Administração Indireta.

A norma previa uma reestruturação radical na administração pública federal, baseada em alguns princípios fundamentais:

Art. 6º *As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:*

I – Planejamento.

II – Coordenação.

III – Descentralização.

IV – Delegação de Competência.

V – Controle.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO

Art. 7º *A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:*

a) plano geral de governo;

b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;

c) orçamento-programa anual;

d) programação financeira de desembolso.

CAPÍTULO II
DA COORDENAÇÃO

Art. 8º *As atividades da Administração Federal e, especialmente, a execução dos planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação.*

§ 1º A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante a atuação das chefias individuais, a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

§ 2º No nível superior da Administração Federal, a coordenação será assegurada através de reuniões do Ministério, reuniões de Ministros de Estado responsáveis por áreas afins, atribuição de incumbência coordenadora a um dos Ministros de Estado (art. 36), funcionamento das Secretarias Gerais (art. 23, § 1º) e coordenação central dos sistemas de atividades auxiliares (art. 31).

§ 3º Quando submetidos ao Presidente da República, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados, inclusive no que respeita aos

aspectos administrativos pertinentes, através de consultas e entendimentos, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonizem com a política geral e setorial do Governo. Idêntico procedimento será adotado nos demais níveis da Administração Federal, antes da submissão dos assuntos à decisão da autoridade competente.

Art. 9º *Os órgãos que operam na mesma área geográfica serão submetidos à coordenação com o objetivo de assegurar a programação e execução integrada dos serviços federais.*

Parágrafo único. *Quando ficar demonstrada a inviabilidade de celebração de convênio (alínea b do § 1º do art. 10) com os órgãos estaduais e municipais que exerçam atividades idênticas, os órgãos federais buscarão com eles coordenar-se, para evitar dispersão de esforços e de investimentos na mesma área geográfica.*

CAPÍTULO III
DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 10. *A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.*

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;

b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;

c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

CAPÍTULO IV
DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

(Vide Decreto n. 83.937, de 1979)

Art. 11. *A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.*

Art. 12. *É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.*

Parágrafo único. *O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.*

CAPÍTULO V
DO CONTROLE

Art. 13 *O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:*

a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

Art. 14. *O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*

RESUMO

- **Administração pública e governo: conceitos e objetivos**
  - **Funções administrativas:** são complementares às leis. São realizadas basicamente de forma vinculada, visando ao atendimento concreto, direto e imediato do interesse da coletividade.
  - **Funções políticas (de Governo):** são aquelas realizadas pela alta cúpula da Administração. São os núcleos do Estado, marcados pela maior discricionariedade, definidores das políticas públicas.
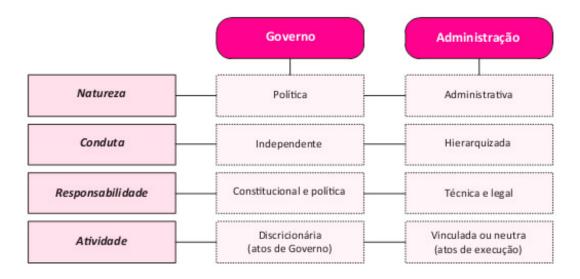
  - **Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal:** a expressão diz respeito aos sujeitos, aos entes que exercem a atividade administrativa (pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos). **Quem exerce a atividade?**
  - **Administração Pública em sentido objetivo, material** ou **funcional:** designa a natureza da atividade, as funções desempenhadas pelos entes. **Qual a atividade (função) exercida?**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
Sentido	AMPLO	RESTRITO
Subjetivo, Orgânico ou Formal	Órgãos governamentais e administrativos	Apenas órgãos administrativos
Objetivo, Material ou Funcional	Funções políticas e administrativas	Apenas funções administrativas

Administração Pública

Aspectos

Orgânico/ Subjetivo/ Formal — Quem exerce?

Órgãos	Pessoas	Agentes
Ministérios	Autarquias	Servidores

Exemplos

Material/ Objetivo/ Funcional — O que se pratica?

Serviços públicos	Poder de polícia	Fomento	Intervenção
Energia elétrica	Placas de sinalização	Termos de parceria	Agências reguladoras

Exemplos
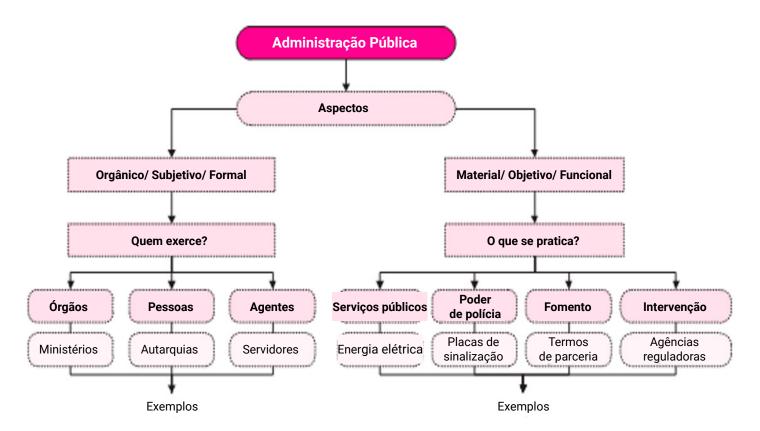
- Sob o ponto de vista **material**, são **atividades finalísticas** da administração pública: **fomento, polícia administrativa, serviço público e intervenção**.

- **Princípios expressos da Administração Pública**
  - **Legalidade:** significa dizer que a Administração Pública só pode atuar quando autorizada ou permitida pela lei.
  - **Impessoalidade, finalidade ou isonomia:** dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.
  - **Moralidade:** a conduta da Administração deve ser mais exigente do que simples cumprimento da frieza das leis.
  - **Publicidade:** a Administração Pública deve tornar públicos seus atos, na forma prevista na norma.
  - **Eficiência:** envolve a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público.
- **Princípios implícitos ou reconhecidos da Administração Pública**
  - **Supremacia do interesse público sobre o interesse privado:** a Administração, por representar o interesse público, tem a possibilidade, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais.
  - **Indisponibilidade do interesse público:** a Administração não tem liberdade para dispor dos bens e interesses públicos, porque age na defesa alheia.

- **Finalidade pública:** impõe ao administrador que sua atuação vise sempre ao objetivo da norma.
- **Responsabilidade civil do Estado:** as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão por danos causados a terceiros por seus agentes.
- **Autotutela:** a Administração tem a prerrogativa de policiar seus próprios atos, revogando aqueles inconvenientes e anulando aqueles ilegais.
- **Igualdade:** todos os cidadãos devem receber igual tratamento da Administração, sendo vedado que se estabeleça de modo desarrazoado qualquer privilégio, favoritismo ou desvalia entre os administrados.
- **Especialidade ou descentralização:** ligado à ideia de descentralização administrativa, na busca de maior eficiência.
- **Presunção de legitimidade ou de veracidade:** engloba dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade (veracidade), que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.
- **Probidade administrativa:** diz respeito à integridade de caráter, honradez, ou seja, conceito estreitamente relacionado com o de moralidade administrativa.
- **Segurança jurídica:** as relações jurídicas devem se estabilizar, não sendo mais alteráveis na via administrativa.
- **Princípio da confiança e boa-fé:** os atos praticados pelo Poder Público são legítimos (presumem-se legais e verdadeiros), de tal sorte que os atos devem ser preservados em nome da boa-fé, sobrepondo-se, no caso concreto, ao princípio da legalidade.
- **Motivação:** a Administração tem o dever de motivar seus atos, sejam eles discricionários, sejam vinculados.
- **Razoabilidade:** o administrador deve sempre adotar as providências mais adequadas aos casos concretos apresentados.
- **Proporcionalidade:** adequabilidade entre os meios utilizados e os fins pretendidos (princípio da vedação de excesso).
- **Continuidade do serviço público:** a atividade da Administração é ininterrupta, não se admitindo a paralisação dos serviços públicos.
- **Sindicabilidade:** é a faculdade de os órgãos estatais fiscalizarem os atos lesivos ao interesse público, por ilegais, ilegítimos ou ilícitos.
- **Juridicidade:** requer que a produção dos atos estatais esteja em consonância com os princípios constitucionais expressos e implícitos.
- **Intranscendência subjetiva das sanções:** impede que penalidades personalíssimas alcancem terceiros que não participaram da conduta ou que, ao menos, tinham como evitar o ilícito.

MAPA MENTAL

Administração Pública e Governo

Princípios implícitos ou reconhecidos da Administração Pública

- Supremacia do interesse público sobre privado: a Administração, por representar o interesse público, tem a possibilidade, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais
- Indisponibilidade do interesse público: a Administração não tem liberdade para dispor dos bens e interesses públicos, porque age a defesa alheia
- Finalidade pública: impõe ao administrador que sua atuação vise sempre ao objetivo da norma
- Responsabilidade civil do Estado: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão por danos causados a terceiros por seus agentes
- Autotutela: a Administração tem a prerrogativa de policiar seus próprios atos, revogando aqueles inconvenientes e anulando aqueles ilegais
- Igualdade: todos os cidadãos devem receber igual tratamento da Administração, sendo vedado que se estabeleça de modo desarrazoado qualquer privilégio, favoritismo ou desvalia entre os administrados
- Especialidade ou descentralização: ligado à ideia de descentralização administrativa, na busca de maior eficiência
- Presunção de legitimidade ou de veracidade: engloba dos aspectos: de um lado, a presunção de verdade (veracidade), que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes
- Probidade administrativa: diz respeito à integridade de caráter, honradez, ou seja, conceito estreitamente relacionado com o de moralidade administrativa
- Segurança jurídica: as relações jurídicas devem se estabilizar, não sendo mais alteráveis na via administrativa
- Princípio da confiança e boa fé: os atos praticados pelo Poder Público são legítimos (presumem-se legais e verdadeiros), de tal sorte que os atos devem ser preservados em nome da boa-fé, sobrepondo-se, no cado concreto, ao princípio da legalidade
- Motivação: a Administração tem o dever de motivar seus atos, sejam eles discricionários, sejam vinculados
- Razoabilidade: o administrador deve sempre adotar as providências mais adequadas aos casos concretos apresentados
- Proporcionalidade: adequabilidade entre os meios utilizados e os fins pretendidos (princípio da vedação de excesso)
- Continuidade do serviço público: a atividade da Administração é ininterrupta, não se admitindo a paralisação dos serviços públicos
- Sindicabilidade: é a faculdade de os órgãos estatais fiscalizarem os atos lesivos ao interesse público, por ilegais, ilegítimos ou ilícitos
- Juridicidade: requer que a produção dos atos estatais esteja em consonância com os princípios constitucionais expressos e implícitos
- Intranscendência subjetiva das sanções: impede que penalidades personalíssimas alcancem terceiros que não participaram da conduta ou que, ao menos, tinham como evitar o ilícito.

Administração Pública e Governo

- **Princípios espressos da Administração Pública**
  - Legalidade: significa dizer que a Administração Pública só pode atuar quando autorizada ou permitida pela lei
  - Impessoalidade, finalidade ou isonomia: dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa
  - Moralidade: conduta da Administração deve ser mais exigente do que simples cumprimento da frieza das leis
  - Publicidade: a Administração Pública deve tornar públicos seus atos, na forma prevista na norma
  - Eficiência: envolve a procura de produtividade e econimicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público
- **Funções Administrativas**
  - São complementares às leis; realizadas basicamente de forma vinculada, visando ao atendimento concreto, direto e imediato do interesse da coletividade
- **Funções Políticas (de Governo)**
  - São aquelas realizadas pela alta cúpula de Administração; são os núcleos do Estado, marcados pea maior discricionariedade, definidores das políticas públicas
- **Administração Pública em sentido subjetivo, orgânnico ou formal**
  - **Quem exerce a atividade?**
  - Diz respeito aos sujeitos, aos entes que exercem a atividade administrativa (pessoas jurídicas, órgãos e agente públicos)
- **Administração Pública em sentido objetivo, material ou**
  - **Qual a atividade (função) exercida?**
  - Designa a natureza da atividade, as funções desempenhadas pelos entes

QUESTÕES DE CONCURSO

001. (FCC/TÉCNICO LEGISLATIVO (CL-DF)/FOTÓGRAFO/2018) O termo Administração Pública comporta diversos sentidos, a depender do critério adotado para sua conceituação. Pode-se definir Administração pública em sentido amplo e em sentido estrito. Deixando-se de lado a Administração pública em sentido amplo, é possível conceituar Administração pública a partir de dois critérios, o subjetivo e o objetivo, que compreendem

a) os órgãos governamentais e os órgãos administrativos, como a função política e a administrativa propriamente dita.

b) os órgãos governamentais e a função política, em especial a partir da judicialização das políticas públicas, ocorrida pelo aumento em extensão e profundidade do controle judicial do ato administrativo.

c) as pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que exercem função administrativa, excluindo-se as pessoas jurídicas que compõem a administração indireta sujeitas a regime jurídico de direito privado.

d) as pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa e a atividade administrativa por eles exercida, ou seja, a função administrativa propriamente dita.

e) as pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa e a função administrativa exercida pelo Poder Executivo, excluindo-se as atividades da mesma natureza exercida pelos demais Poderes.

002. (FCC/ASSISTENTE LEGISLATIVO (ALMS)/2016) A Administração pública está sujeita a regime jurídico administrativo, que

a) não se aplica às hipóteses de desconcentração do serviço público, método de gestão administrativa utilizado para flexibilização do regime jurídico aplicável à atuação da Administração.

b) não se aplica às hipóteses de descentralização do serviço público, que passa a ser de competência de pessoas jurídicas com personalidade própria e distinta do Estado.

c) não se aplica às autarquias, porque integrantes da Administração pública indireta.

d) aplica-se às autarquias, pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração pública indireta do Estado.

e) pode ser afastado por decisão discricionária do Administrador, desde que justificada, em razão dos princípios da eficiência e economicidade.

003. (FCC/TÉCNICO (PGE-MT)/TÉCNICO ADMINISTRATIVO/2016) A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado pretende ordenar a contratação de serviços de manutenção de ar-condicionado. No que tange à principiologia aplicável a tal contratação, há de se conhecer que ela se sujeita

a) ao princípio da separação dos poderes, por força do qual o Poder Legislativo deve criar as próprias regras de contratação de serviços, independentemente do que disponham as normas gerais de licitação e contratação públicas.
b) aos princípios do processo legislativo, por tratar-se de atividade de Administração pública desempenhada pelo Poder Legislativo.
c) aos princípios do processo judicial, por ser o Poder Judiciário o órgão responsável pela revisão de contratações realizadas no âmbito dos demais Poderes do Estado.
d) ao princípio da separação dos poderes, por força do qual o regramento aplicável às contratações a cargo do Poder Legislativo deve ser distinto do aplicável às contratações a cargo do Poder Executivo.
e) aos princípios da Administração pública, por tratar-se de atividade da Administração pública, ainda que desempenhada pelo Poder Legislativo.

004. (FCC/ANALISTA (PGE-MT)/ADMINISTRADOR/2016) Os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que o pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. (José Afonso da Silva em Comentário Contextual à Constituição)
Esse comentário refere-se ao princípio da Administração pública da
a) impessoalidade.
b) legalidade.
c) moralidade.
d) eficiência.
e) publicidade.

005. (FCC/ANALISTA (PGE-MT)/ADMINISTRADOR/2016) A respeito dos princípios básicos da Administração pública no Brasil, é INCORRETO afirmar que o princípio
a) de impessoalidade demanda objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes públicos.
b) de legalidade demanda atuação da Administração pública conforme a lei e o Direito.
c) de moralidade demanda atuação da Administração pública segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.
d) da eficiência demanda celeridade na atuação da Administração pública, se necessário em contrariedade à lei, dada a primazia do resultado sobre a burocracia.
e) de publicidade demanda a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas no ordenamento jurídico.

006. (FCC/TÉCNICO DA RECEITA ESTADUAL (SEFAZ-MA)/ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO/2016) São princípios da Administração pública expressos na Constituição brasileira:

a) moralidade e eficiência.
b) legalidade e proporcionalidade.
c) eficiência e razoabilidade.
d) motivação e publicidade.
e) moralidade e proporcionalidade.

007. (FCC/TÉCNICO DA RECEITA ESTADUAL (SEFAZ-MA)/ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO/2016) Sobre os princípios da Administração pública é exemplo de infração ao princípio da:

I – legalidade, atuação administrativa conforme o Direito.
II – moralidade, desapropriar imóvel pelo fato de a autoridade pública pretende prejudicar um inimigo.
III – publicidade, se negar a publicar as contas de um Município.
IV – eficiência, prefeito que contrata a filha para ser assessora lotada em seu gabinete.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I e II.
b) II e III.
c) III e IV.
d) I e III.
e) II e IV.

008. (FCC/ANALISTA (COPERGÁS)/ADMINISTRADOR/2016) O Governador de determinado Estado praticou ato administrativo sem interesse público e sem conveniência para a Administração pública, visando unicamente a perseguição de Prefeito Municipal. Trata-se de violação do seguinte princípio de Direito Administrativo, dentre outros,

a) publicidade.
b) impessoalidade.
c) proporcionalidade.
d) especialidade.
e) continuidade do serviço público.

009. (FCC/JUIZ DO TRABALHO (TRT 1ª REGIÃO)/2016) São princípios previstos na Constituição Federal e que devem ser obedecidos pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – Pessoalidade
II – Legalidade

III – Formalidade
IV – Eficiência
Está correto o que consta em
a) II e IV, apenas.
b) I, II, III e IV.
c) I e IV, apenas.
d) II e III, apenas.
e) I e III, apenas.

010. (FCC/ANALISTA JUDICIÁRIO (TRT 23ª REGIÃO)/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2016) Manoela foi irregularmente investida no cargo público de Analista do Tribunal Regional do Trabalho da 23a Região, tendo, nessa qualidade, praticado inúmeros atos administrativos. O Tribunal, ao constatar o ocorrido, reconheceu a validade dos atos praticados, sob o fundamento de que os atos pertencem ao órgão e não ao agente público. Trata-se de aplicação específica do princípio da
a) impessoalidade.
b) eficiência.
c) motivação.
d) publicidade.
e) presunção de veracidade.

011. (FCC/TÉCNICO JUDICIÁRIO (TRT 23ª REGIÃO)/ADMINISTRATIVA/2016) O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, considerou legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, não havendo qualquer ofensa à Constituição Federal, bem como à privacidade, intimidade e segurança dos servidores. Pelo contrário, trata-se de observância a um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa, qual seja, o princípio específico da
a) proporcionalidade.
b) eficiência.
c) presunção de legitimidade.
d) discricionariedade.
e) publicidade.

012. (FCC/ANALISTA JUDICIÁRIO (TRE-PR)/JUDICIÁRIA/2017) Dentre os princípios que regem a Administração pública, aplica-se aos servidores públicos, no exercício de suas funções, a
a) legalidade, como princípio vetor e orientador dos demais, tendo em vista que os todos os atos dos servidores têm natureza vinculada, ou seja, devem estar previstos em lei, assim como todas as infrações disciplinares e respectivas penalidades.

b) moralidade, que orienta todos os atos praticados pelos servidores públicos, mas cuja violação não pode ser imputada à Administração pública enquanto pessoa jurídica, porque sua natureza é incompatível com a subjetividade.
c) publicidade, que exige a publicação de todos os atos praticados pelos servidores, vinculados ou discricionários, ainda que não dependam de motivação, não atingindo, contudo, os atos que se refiram aos servidores propriamente ditos, que prescindem de divulgação, porque surtem efeitos apenas internos.
d) eficiência, como finalidade precípua da atuação da Administração pública, obrigando os servidores públicos a prezar pela sua aplicação em preferência aos demais princípios, que a ela passaram a se subordinar após sua inclusão na Constituição Federal.
e) impessoalidade, tanto no que se refere à escolha dos servidores, quanto no exercício da função pelos mesmos, que não pode favorecer, beneficiar ou perseguir outros servidores e particulares que mantenham ou pretendam manter relações jurídicas com a Administração pública.

013. (FCC/ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TRANSPORTE (ARTESP)/DIREITO/III/2017) A Administração pública segue regras e princípios no exercício de suas funções executivas. Referidos princípios
a) são explícitos, tais como princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos que se submetem hierarquicamente ao princípio da supremacia do interesse público.
b) são diretrizes à atuação da Administração pública, sem coercibilidade, diferentemente das regras, cujo descumprimento implica sancionamento das autoridades públicas.
c) estão expressos na Constituição Federal, mas também há princípios implícitos que submetem a Administração pública.
d) dependem de previsão sancionatória para possuírem força coercitiva, não havendo consequência direta pelo descumprimento dos mesmos.
e) se sobrepõem às regras, porque previstos em nível constitucional, bem como porque possuem âmbito de abrangência mais amplo que as normas infralegais.

014. (FCC/TÉCNICO JUDICIÁRIO (TRT 24ª REGIÃO)/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2017) Em importante julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a Corte Superior a impossibilidade de acumulação de cargos públicos de profissionais da área da saúde quando a jornada de trabalho superar sessenta horas semanais. Assim, foi considerada a legalidade da limitação da jornada de trabalho do profissional de saúde para sessenta horas semanais, na medida em que o profissional da área da saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Tal entendimento está em consonância com um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa, qual seja, o princípio da

a) publicidade.
b) motivação.
c) eficiência.
d) moralidade.
e) impessoalidade.

015. (FCC/ANALISTA JUDICIÁRIO (TRT 24ª REGIÃO)/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2017) Em importante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, foi considerada inconstitucional lei que destinava verbas públicas para o custeio de evento cultural tipicamente privado, sem amparo jurídico- administrativo. Assim, entendeu a Corte Suprema tratar-se de favorecimento a seguimento social determinado, incompatível com o interesse público e com princípios que norteiam a atuação administrativa, especificamente, o princípio da
a) presunção de legitimidade restrita.
b) motivação.
c) impessoalidade.
d) continuidade dos serviços públicos.
e) publicidade.

016. (FCC/TÉCNICO JUDICIÁRIO (TRE-SP)/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2017) Considere a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 29ª edição, p. 99). Essa lição expressa o conteúdo do princípio da
a) impessoalidade, expressamente previsto na Constituição Federal, que norteia a atuação da Administração pública de forma a evitar favorecimentos e viabilizar o atingimento do interesse público, finalidade da função executiva.
b) legalidade, que determina à Administração sempre atuar de acordo com o que estiver expressamente previsto na lei, em sentido estrito, admitindo-se mitigação do cumprimento em prol do princípio da eficiência.
c) eficiência, que orienta a atuação e o controle da Administração pública pelo resultado, de forma que os demais princípios e regras podem ser relativizados.
d) supremacia do interesse público, que se coloca com primazia sobre os demais princípios e interesses, uma vez que atinente à finalidade da função executiva.
e) publicidade, tendo em vista que todos os atos da Administração pública devem ser de conhecimento dos administrados, para que possam exercer o devido controle.

017. (FCC/PROCURADOR MUNICIPAL (PREF CARUARU)/2018) Em relação aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, é correto afirmar que
a) em relação ao princípio da legalidade, a Administração Pública não é obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

b) o princípio da eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins a serem alcançados pelo Estado.
c) o princípio da eficiência, dada a sua natureza finalística, é prevalente em face do princípio da legalidade.
d) são aplicáveis à Administração Pública exclusivamente aqueles princípios mencionados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que são o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.
e) o princípio da publicidade decorre do direito dos administrados em ter acesso a informações de interesse particular ou coletivo e, por essa razão, não admite a existência de informações públicas sigilosas.

018. (FCC/ANALISTA EXECUTIVO (SEGEP-MA)/ADMINISTRADOR/2018) Entre os princípios aplicáveis à Administração pública, insere-se o da
a) impessoalidade, com base no qual é coibido o uso de símbolos que caracterizem a promoção pessoal de autoridades em atos e programas de governo.
b) razoabilidade, que afasta a possibilidade de ações governamentais que impliquem restrições à atuação de particulares com base no poder de polícia.
c) legalidade, que impede a prática de atos discricionários, fundados em conveniência e oportunidade da Administração.
d) moralidade, que deve, necessariamente, ser aplicado em caráter acessório e complementar ao da legalidade, eis que não dotado de autonomia.
e) publicidade, aplicável apenas em relação aos atos administrativos que produzam efeitos em face de terceiros.

019. (FCC/AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (AGED-MA)/2018) Os princípios que balizam a atuação da Administração pública
a) decorrem do regime publicístico e não estão explícitos em normas específicas, salvo a moralidade, que possui assento constitucional.
b) estão todos subordinados ao princípio da legalidade, erigido pela Constituição Federal como cláusula pétrea.
c) estão, em sua maioria, explícitos na Constituição Federal e comportam harmonização e ponderação, sem prevalência apriorística de um sobre o outro.
d) comportam gradação para fins de aplicação em situações concretas, sendo os da moralidade e eficiência considerados prevalentes.
e) dependem, para sua aplicação, de positivação em legislações específicas, em decorrência justamente da legalidade, considerado um princípio implícito decorrente do regime democrático.

020. (FCC/ANALISTA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (PREF RECIFE)/2019) A Administração pública refere-se ao aparelho estatal, ou seja, ao conjunto formado por um

governo e seus agentes administrativos, regulado por um ordenamento jurídico, que consiste no conjunto das normas, leis e funções existentes para organizar a Administração do Estado em todas as suas instâncias e tem como principal objetivo o interesse público, seguindo

a) os atributos da universalidade, da transparência ou visibilidade social, do controle social, da cultura cívica e da sustentabilidade.
b) os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
c) as concepções da universalidade, da uniformidade e da equivalência, da irredutibilidade, da diversidade e do caráter democrático e descentralizado.
d) os fundamentos da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa.
e) os conceitos do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da legalidade e da impessoalidade.

021. (FCC/AGENTE DE DEFENSORIA PÚBLICA (DPE-SP)/ADMINISTRADOR/2015) Considere a seguinte situação hipotética.
Em uma manifestação popular pacífica, centenas de policiais militares dispararam bombas de gás e balas de borracha por horas ininterruptas contra os manifestantes que reivindicavam direitos trabalhistas ao governo. Por considerar exagerada a reação dos policiais, que deixou centenas de feridos, o Ministério Público sustenta que os agentes públicos responsáveis pela operação violaram princípios da Administração pública, em especial o princípio da

a) especialidade, uma vez que o excesso de violência dos policiais anula os objetivos de sua função, de garantir a ordem.
b) segurança jurídica, porque a ação dos policiais colocou em risco a vida dos manifestantes, afetando a ordem social.
c) proporcionabilidade, pois os policiais utilizaram medidas de intensidade superior à estritamente necessária à situação.
d) impessoalidade, já que os policiais promoveram tratamento diferenciado, atingindo somente parte dos manifestantes.
e) eficiência, em razão dos resultados da repressão policial acarretarem ônus financeiros para a Administração pública.

022. (FCC/TÉCNICO JUDICIÁRIO (TRE-PB)/ADMINISTRATIVA/2015) O princípio da supremacia do interesse público

a) é hierarquicamente superior aos demais princípios, impondo-se sempre que houver conflito entre o interesse público e o interesse particular.
b) foi substituído pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, posto que as decisões que visam ao atendimento do interesse público não colidem mais, na atualidade, com os interesses privados.
c) depende de interpretação do conteúdo no caso concreto, não se aplicando apriorística ou isoladamente, sem considerar os demais princípios e as demais normas que se apliquem aos diversos interesses contrapostos, públicos e privados.

d) é aplicado quando inexiste disposição legal para orientar determinada atuação, posto que, em havendo, é típico caso de incidência do princípio da legalidade.
e) depende essencialmente do princípio da legalidade, uma vez que, para sua integral aplicação e validade, é necessário que exista norma legal expressa nesse sentido.

023. (FCC/TÉCNICO JUDICIÁRIO (TRT 3ª REGIÃO)/APOIO ESPECIALIZADO/CONTABILIDADE/2015) A Administração pública deve nortear sua conduta baseada em certos princípios. Assim, entre os princípios expressamente informados na Constituição Federal, NÃO se incluem os princípios da
a) moralidade e eficiência.
b) legalidade e publicidade.
c) entidade e indisponibilidade.
d) impessoalidade e publicidade.
e) legalidade e moralidade.

024. (FCC/AUXILIAR ADMINISTRATIVO (COPERGÁS)/2016) Um dos princípios do Direito Administrativo denomina-se especialidade. Referido princípio
a) decorre dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público e concerne à ideia de descentralização administrativa.
b) tem aplicabilidade no âmbito dos órgãos públicos, haja vista a relação de coordenação e subordinação que existe dentro dos referidos órgãos.
c) aplica-se somente no âmbito da Administração direta.
d) decorre do princípio da razoabilidade e está intimamente ligado ao conceito de desconcentração administrativa.
e) relaciona-se ao princípio da continuidade do serviço público e destina-se tão somente aos entes da Administração pública direta.

025. (FCC/ENGENHEIRO (COPERGÁS)/CIVIL/2016) Considere:
I – Determinado Estado da Federação fiscaliza a atividade de autarquia estadual, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais.
II – A Administração pública pode, através dos meios legais cabíveis, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação de seus bens.
III – Os atos da Administração pública revestem-se de presunção relativa, sendo o efeito de tal presunção a inversão do ônus da prova.
No que concerne aos princípios do Direito Administrativo,
a) todos os itens relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da tutela, autotutela e presunção de legitimidade, respectivamente.
b) nenhum deles está relacionado a princípios do Direito Administrativo.
c) apenas os itens I e II relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da tutela e da autotutela, respectivamente, estando o item III incorreto.

d) apenas o item II relaciona-se corretamente a princípio do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da tutela, estando os itens I e III incorretos.
e) apenas os itens I e II relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da especialidade e da tutela, respectivamente, estando o item III incorreto.

026. (FCC/ANALISTA EM GESTÃO (DPE AM)/ESPECIALIZADO DE DEFENSORIA/ADMINISTRAÇÃO/2018) A atuação da Administração pública é informada por princípios, muitos com previsão explícita na Constituição Federal, inerentes ao regime publicístico a que se encontra jungida. Nas situações concretas, esses princípios, muitas vezes, se interpenetram e precisam ser cotejados e harmonizados. Nesse diapasão, tem-se que
a) o princípio da segurança jurídica impede que novas leis atinjam atos jurídicos aperfeiçoados com base na legislação precedente, sem que isso importe afronta ao princípio da legalidade.
b) a supremacia do interesse público, pela sua maior relevância, pode sempre ser invocada para afastar o princípio da transparência.
c) a economicidade se sobrepõe ao princípio da legalidade, na medida em que é um princípio finalístico.
d) a moralidade, embora detenha o status de princípio constitucional, não comporta aplicação autônoma, só podendo ser invocada em conjunto com a legalidade.
e) a razoabilidade autoriza a Administração a afastar o princípio da legalidade, vedando a imposição de restrições a direitos individuais.

027. (FCC/AGENTE ADMINISTRATIVO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (PREF RECIFE)/2022) A Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Segundo o princípio da legalidade,
a) todos os atos devem ter sempre o objetivo do interesse público, não podendo a Administração Pública agir em interesse próprio ou de terceiro beneficiado.
b) a Administração Pública deve agir em consonância com os bons costumes, os princípios de justiça e equidade e a ideia comum de honestidade.
c) a Administração Pública só pode realizar atos e medidas que a lei permite, não podendo conceder direitos de qualquer espécie ou criar obrigações por atos administrativos.
d) os atos da Administração Pública devem sempre estar em conformidade com os preceitos de visibilidade e clareza.
e) a Administração Pública deve agir no sentido de produzir resultados que satisfaçam da melhor maneira as necessidades públicas.

028. (FCC/ANALISTA (TJ-SC)/ADMINISTRATIVO/2021) A Administração Pública deve voltar-se exclusivamente para o interesse público e não para o interesse privado, vedando-se, assim, o favorecimento a alguns indivíduos em detrimento de outros. Portanto, o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público. Trata-se de aplicação do princípio da

a) eficiência.
b) autotutela.
c) impessoalidade.
d) razoabilidade.
e) especialidade.

029. (FCC/ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (MANAUSPREV)/ADMINISTRAÇÃO/2021) Alguns princípios aplicáveis à Administração pública estão expressos na Constituição Federal ou em lei, enquanto outros decorrem do regime publicístico a ela aplicável. Especificamente no que concerne ao princípio da eficiência, tem-se que
a) incide apenas sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista, por expressa disposição legal, sendo aplicado por analogia às pessoas jurídicas de Direito Público.
b) não constitui um princípio expresso constitucionalmente, mas apenas em diplomas legais esparsos, o que lhe confere menor peso relativamente aos demais.
c) é expressamente previsto na Constituição Federal e aplicável exclusivamente às entidades integrantes da Administração Indireta.
d) não constitui um princípio explícito na Constituição ou em lei, possuindo amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
e) passou a contar com previsão expressa na Constituição Federal a partir da edição da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, aplicando-se à Administração pública em geral.

030. (FCC/ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (MANAUSPREV)/ADMINISTRAÇÃO/2021) Suponha que determinado gestor da MANAUSPREV esteja sendo processado por improbidade administrativa, sob alegação de afronta aos princípios aplicáveis à Administração pública. Na referida demanda, o Ministério Público indica potencial afronta ao princípio da moralidade e, em sede de defesa, o gestor alegou que não infringiu nenhum dispositivo legal expresso, não havendo que se falar, nem mesmo em tese, em violação aos princípios da Administração Pública. Diante da situação posta, a argumentação apresentada afigura-se
a) cabível, eis que o princípio da moralidade é acessório, submetido ao da legalidade e não possuindo caráter autônomo.
b) cabível, eis que moralidade administrativa, conquanto constitua um preceito legal, não possui status de princípio administrativo.
c) descabida, eis que pode haver, em tese, afronta ao princípio da moralidade mesmo em situações onde não ocorra afronta à legalidade.
d) descabida, eis que a necessária ponderação de princípios aplicáveis à Administração confere peso relativo sempre superior ao da moralidade.
e) cabível, na medida em que a verificação da observância dos princípios administrativos deve ser sempre integrada, não cabendo falar em afronta a princípio específico.

031. (FCC/ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (MANAUSPREV)/ADMINISTRAÇÃO/2021) O direito do cidadão ao conhecimento de informações pessoais constante de banco de dados de entidade governamental, mediante habeas data, constitui expressão do(s) princípio(s) da

a) presunção de veracidade, incidente sobre informações e dados pessoais que os torna imutáveis a partir do seu tratamento por autoridade pública.

b) supremacia do interesse público, eis que o sigilo de bancos de dados oficiais somente pode ser afastado por ordem judicial.

c) publicidade, assegurando-se, ainda, o direito de solicitar a retificação de dados incorretos, se não preferir fazê-lo pela via administrativa.

d) presunção de legitimidade da conduta da Administração e sigilo de fonte, o que afasta a possibilidade da solicitação de divulgação e de retificação pela via administrativa.

e) publicidade, que assegura o direito à obtenção da informação, e supremacia do interesse público, que concede à Administração a prerrogativa de não efetuar retificações.

032. (FCC/ANALISTA LEGISLATIVO (ALAP)/ATIVIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE CONTROLE INTERNO/TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO/2020) De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, os princípios da Administração pública da

a) moralidade e publicidade devem ser obedecidos por uma autarquia estadual.

b) legalidade e universalidade devem ser obedecidos por uma assembleia legislativa estadual.

c) eficiência e competência devem ser obedecidos por empresas públicas estaduais.

d) exclusividade e impessoalidade devem ser obedecidos por instituições sem fins lucrativos não governamentais.

e) prudência e eficiência devem ser obedecidos pelos órgãos da administração direta estadual.

033. (FCC/AUXILIAR LEGISLATIVO (ALAP)/ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL/AUXILIAR DE TRANSPORTES/2020) Gerson, Governador de determinado Estado, fez constar na publicidade de determinada obra pública realizada durante o seu governo, seu nome e sua fotografia a fim de caracterizar sua promoção pessoal. Gerson

a) feriu o princípio da impessoalidade, sendo permitida, pela Constituição Federal, a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade das obras públicas apenas de forma indireta, sem a utilização de imagens.

b) feriu o princípio da publicidade, pois, de acordo com esse princípio, a divulgação das obras públicas deve ter apenas caráter informativo ou de orientação social.

c) agiu corretamente e de acordo com o princípio da publicidade, segundo o qual a obra pública deve ser divulgada e identificada para conhecimento da população, ainda que caracterize a promoção pessoal de quem a realizou.

d) feriu o princípio da impessoalidade, não sendo permitida na publicidade de obras públicas, pela Constituição Federal, a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

e) agiu corretamente e de acordo com o princípio da legalidade, segundo o qual as obras públicas devem conter a identificação da autoridade ou servidor público que a realizou por meio de escritos, símbolos ou imagens.

034. (FCC/ANALISTA (TJ-SC)/ADMINISTRATIVO/2021) A Administração Pública deve voltar-se exclusivamente para o interesse público e não para o interesse privado, vedando-se, assim, o favorecimento a alguns indivíduos em detrimento de outros. Portanto, o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público. Trata-se de aplicação do princípio da

a) eficiência.
b) autotutela.
c) impessoalidade.
d) razoabilidade.
e) especialidade.

GABARITO

1. d
2. d
3. e
4. a
5. d
6. a
7. b
8. b
9. a
10. a
11. e
12. e
13. c
14. c
15. c
16. a
17. b
18. a
19. c
20. b
21. c
22. c
23. c
24. a
25. a
26. a
27. c
28. c
29. e
30. c
31. c
32. a
33. d
34. c

GABARITO COMENTADO

001. (FCC/TÉCNICO LEGISLATIVO (CL-DF)/FOTÓGRAFO/2018) O termo Administração Pública comporta diversos sentidos, a depender do critério adotado para sua conceituação. Pode-se definir Administração pública em sentido amplo e em sentido estrito. Deixando-se de lado a Administração pública em sentido amplo, é possível conceituar Administração pública a partir de dois critérios, o subjetivo e o objetivo, que compreendem

a) os órgãos governamentais e os órgãos administrativos, como a função política e a administrativa propriamente dita.

b) os órgãos governamentais e a função política, em especial a partir da judicialização das políticas públicas, ocorrida pelo aumento em extensão e profundidade do controle judicial do ato administrativo.

c) as pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que exercem função administrativa, excluindo-se as pessoas jurídicas que compõem a administração indireta sujeitas a regime jurídico de direito privado.

d) as pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa e a atividade administrativa por eles exercida, ou seja, a função administrativa propriamente dita.

e) as pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa e a função administrativa exercida pelo Poder Executivo, excluindo-se as atividades da mesma natureza exercida pelos demais Poderes.

A expressão Administração Pública pode assumir sentidos diversos, conforme o contexto em que esteja inserida. Vejamos:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
Sentido	AMPLO	RESTRITO
Subjetivo, Orgânico ou Formal	Órgãos governamentais e administrativos	Apenas órgãos administrativos
Objetivo, Material ou Funcional	Funções políticas e administrativas	Apenas funções administrativas

A questão requer apenas o sentido estrito: pessoas, órgãos e agentes (aspecto subjetivo) desempenhando as funções administrativas (critério objetivo ou funcional).

Letra d.

---

002. (FCC/ASSISTENTE LEGISLATIVO (ALMS)/2016) A Administração pública está sujeita a regime jurídico administrativo, que

a) não se aplica às hipóteses de desconcentração do serviço público, método de gestão administrativa utilizado para flexibilização do regime jurídico aplicável à atuação da Administração.
b) não se aplica às hipóteses de descentralização do serviço público, que passa a ser de competência de pessoas jurídicas com personalidade própria e distinta do Estado.
c) não se aplica às autarquias, porque integrantes da Administração pública indireta.
d) aplica-se às autarquias, pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração pública indireta do Estado.
e) pode ser afastado por decisão discricionária do Administrador, desde que justificada, em razão dos princípios da eficiência e economicidade.

Regime jurídico é o conjunto de prerrogativas e restrições de Direito Público. Logo, é aplicável a toda a Administração Direta e Indireta de Direito Público, como as autarquias e fundações públicas.
a) Errada. A letra A está incorreta, pois a desconcentração é técnica administrativa que contribui para a eficiência administrativa. Não é suficiente para alterar o regime jurídico do órgão ou entidade.
b) Errada. A letra B está incorreta, pois se aplica a descentralização no caso de autarquias e fundações públicas de Direito Público.
c) Errada. A letra C está incorreta, pois se aplica às autarquias, pessoas jurídicas de Direito Público, criadas por lei específica, e responsáveis por tarefas exclusivas do Estado.
e) Errada. A letra E está incorreta, pois o regime jurídico, ao lado das prerrogativas, prevê um conjunto de sujeições/restrições, vigorando o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou seja, não pode o administrador alterar o regime de forma discricionária.
Letra d.

---

003. (FCC/TÉCNICO (PGE-MT)/TÉCNICO ADMINISTRATIVO/2016) A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado pretende ordenar a contratação de serviços de manutenção de ar-condicionado. No que tange à principiologia aplicável a tal contratação, há de se conhecer que ela se sujeita
a) ao princípio da separação dos poderes, por força do qual o Poder Legislativo deve criar as próprias regras de contratação de serviços, independentemente do que disponham as normas gerais de licitação e contratação públicas.
b) aos princípios do processo legislativo, por tratar-se de atividade de Administração pública desempenhada pelo Poder Legislativo.
c) aos princípios do processo judicial, por ser o Poder Judiciário o órgão responsável pela revisão de contratações realizadas no âmbito dos demais Poderes do Estado.

d) ao princípio da separação dos poderes, por força do qual o regramento aplicável às contratações a cargo do Poder Legislativo deve ser distinto do aplicável às contratações a cargo do Poder Executivo.
e) aos princípios da Administração pública, por tratar-se de atividade da Administração pública, ainda que desempenhada pelo Poder Legislativo.

O Estado brasileiro é formado por três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Essa divisão foi proposta deu origem a um dos mais importantes postulados do nosso ordenamento, que é o princípio da separação dos poderes.
A Constituição estabelece atividades típicas para cada um dos poderes, mas deixa claro que é competência dos demais o controle e a fiscalização de tais atividades. Desta forma, temos que a atividade típica do Poder Judiciário é a de julgar, a do Poder Legislativo é a de legislar e fiscalizar e a do Poder Executivo a de administrar.
No entanto, ainda que a regra seja a de que cada poder desempenha as suas atividades típicas, temos que todos os poderes desempenham, de forma atípica, as atividades originariamente atribuídas aos demais poderes.
Na questão, estamos diante de um órgão do Poder Legislativo, cuja função típica é a de legislar. Contudo, quando este realiza a contratação de serviços de manutenção de ar-condicionado, estamos diante de uma atividade administrativa, que é desempenhada de forma atípica pelo Poder Legislativo.
Para a contratação do serviço elencado pela questão, deverá a Mesa Diretora realizar uma licitação pública, sujeitando-se, desta forma, a todos os princípios elencados pela Constituição Federal para a Administração Pública:

> **Art. 37** *(...)*
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

a) Errada. O Poder Legislativo não pode criar regras próprias de contratação de serviços, devendo se sujeitar às mesmas regras da Administração Pública.
b) Errada. Os princípios que devem ser observados são os da Administração Pública, uma vez que, na situação, estamos diante da atividade atípica de administrar.
c) Errada. Estamos diante do Poder Legislativo, e não do Poder Judiciário.
d) Errada. O regramento aplicável ao Poder Legislativo, por estarmos diante de uma função administrativa, deve ser o mesmo do aplicado à Administração Pública.

e) Errada. Como já afirmado, os princípios da Administração Pública devem ser aplicados à mencionada contratação, uma vez que, no caso, estamos diante da função atípica de administrar sendo executada pelo Poder Legislativo.
Letra e.

---

004. (FCC/ANALISTA (PGE-MT)/ADMINISTRADOR/2016) Os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que o pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. (José Afonso da Silva em Comentário Contextual à Constituição)
Esse comentário refere-se ao princípio da Administração pública da
a) impessoalidade.
b) legalidade.
c) moralidade.
d) eficiência.
e) publicidade.

Por meio da teoria do órgão, também conhecida como teoria da imputação, **o agente público, ao exercer suas atribuições, atua em nome do Estado e do órgão no qual exerce suas atribuições**. Assim, se houver qualquer tipo de prejuízo ou lesão na atuação do agente, o órgão – e não o agente – é que será responsabilizado por tal atuação. Esta teoria é a atualmente aceita por praticamente todos os autores brasileiros, senso, por isso mesmo, a utilizada em nosso ordenamento jurídico.
Na teoria do órgão, temos uma manifestação direta do princípio constitucional da impessoalidade. Por meio deste princípio, em uma das suas acepções ou sentidos, a atuação dos agentes estatais não deve ser atribuída diretamente a estes, mas sim ao órgão e à própria Administração Pública. Logo, a alternativa correta é a letra A.
A legalidade (letra B) não é uma peculiaridade da atividade administrativa, estando presente em todo o Estado Democrático de Direito. Tal princípio liga-se, basicamente, à ideia de que toda e qualquer atividade da Administração Pública deve pautar-se na vontade popular.
A moralidade (letra C) está ligada à ideia de boa ou má administração e aos preceitos éticos da probidade, decoro e boa-fé. Exige que a atuação da Administração Pública não seja apenas exercida dentro da lei, mas sim que observe, adicionalmente, os critérios de probidade, decoro e boa-fé.
A publicidade (letra E) indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

A eficiência (letra D) pode ser entendida como "fazer mais com menos". É, de acordo com esta análise, a obrigatoriedade dos agentes públicos pautarem suas atuações de acordo com padrões de economicidade.

Letra a.

---

005. (FCC/ANALISTA (PGE-MT)/ADMINISTRADOR/2016) A respeito dos princípios básicos da Administração pública no Brasil, é INCORRETO afirmar que o princípio

a) de impessoalidade demanda objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes públicos.

b) de legalidade demanda atuação da Administração pública conforme a lei e o Direito.

c) de moralidade demanda atuação da Administração pública segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

d) da eficiência demanda celeridade na atuação da Administração pública, se necessário em contrariedade à lei, dada a primazia do resultado sobre a burocracia.

e) de publicidade demanda a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas no ordenamento jurídico.

A Administração Pública, além de diversos outros, possui cinco princípios expressamente previstos na CF/88:

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência

Pelo princípio da **legalidade**, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a norma determina, permite, autoriza, de modo expresso ou implícito.

Pelo princípio da impessoalidade, o administrador público só deve praticar atos voltados à consecução do interesse público.

Pelo princípio da moralidade, o administrador público deve agir não só em conformidade com a lei, mas também com padrões de comportamentos honestos, probos, retos.

Pelo princípio da publicidade, a regra é que a Administração Pública deve tornar públicos seus atos, na forma prevista na norma.

Pelo princípio da eficiência, o Estado deve otimizar suas alocações, escolher de forma ótima e, enfim, atender do melhor modo possível aos interesses públicos.

Assim, nosso gabarito é a letra D, que destoa dos conceitos apresentados. A Administração não pode atuar em desconformidade com a lei. Os princípios devem ser equilibrados, de forma que um não fulmine outro.

Letra d.

---

006. (FCC/TÉCNICO DA RECEITA ESTADUAL (SEFAZ-MA)/ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO/2016) São princípios da Administração pública expressos na Constituição brasileira:

a) moralidade e eficiência.
b) legalidade e proporcionalidade.
c) eficiência e razoabilidade.
d) motivação e publicidade.
e) moralidade e proporcionalidade.

CF/88:

> **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,* ***moralidade****, publicidade e* ***eficiência*** *e, também, ao seguinte: (...)*

Lembrando do nosso mnemônico **LIMPE**: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Letra a.

007. (FCC/TÉCNICO DA RECEITA ESTADUAL (SEFAZ-MA)/ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO/2016) Sobre os princípios da Administração pública é exemplo de infração ao princípio da:

I – legalidade, atuação administrativa conforme o Direito.
II – moralidade, desapropriar imóvel pelo fato de a autoridade pública pretende prejudicar um inimigo.
III – publicidade, se negar a publicar as contas de um Município.
IV – eficiência, prefeito que contrata a filha para ser assessora lotada em seu gabinete.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I e II.
b) II e III.
c) III e IV.
d) I e III.
e) II e IV.

O item I está incorreto. A legalidade exige que o administrador atue conforme o Direito, ou seja, não há infração.

O item II está correto. O desvio de finalidade é uma ofensa à moralidade e à impessoalidade. Assim, ao praticar o ato para prejudicar terceiros, o agente incorreu em desvio, ou seja, em infração à moralidade.

O item III está correto. Segundo o princípio da prestação de contas, as contas devem ser públicas.
O item IV está incorreto. A meu ver, o item está correto. Isso porque, para o STF, além da moralidade, o nepotismo afronta também a eficiência. É que, com o nepotismo, coloca-se alguém para cargo em comissão sem que, necessariamente, tenha qualificação para tanto. Portanto, para o Supremo, há infração, também, à eficiência.
Letra b.

---

008. (FCC/ANALISTA (COPERGÁS)/ADMINISTRADOR/2016) O Governador de determinado Estado praticou ato administrativo sem interesse público e sem conveniência para a Administração pública, visando unicamente a perseguição de Prefeito Municipal. Trata-se de violação do seguinte princípio de Direito Administrativo, dentre outros,
a) publicidade.
b) impessoalidade.
c) proporcionalidade.
d) especialidade.
e) continuidade do serviço público.

O princípio da impessoalidade destaca que o administrador público só deve praticar atos voltados à consecução do interesse público.
Assim, o tratamento conferido aos administrados em geral deve levar em consideração não o "prestígio" social por estes desfrutado, mas sim suas condições objetivas em face das normas que cuidam da situação, tendo em conta o interesse público, que deve prevalecer.
A atuação impessoal determina uma atuação finalística da Administração, ou seja, voltada ao melhor atendimento dos interesses públicos. Desse modo, o princípio da impessoalidade é sinônimo de finalidade pública.
Logo, não pode o ato administrativo servir, por exemplo, para criar prejuízos indevidos, como no caso da questão.
Letra b.

---

009. (FCC/JUIZ DO TRABALHO (TRT 1ª REGIÃO)/2016) São princípios previstos na Constituição Federal e que devem ser obedecidos pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – Pessoalidade
II – Legalidade
III – Formalidade
IV – Eficiência

Está correto o que consta em
a) II e IV, apenas.
b) I, II, III e IV.
c) I e IV, apenas.
d) II e III, apenas.
e) I e III, apenas.

São princípios constitucionais expressos no *caput* do art. 37 da CF (LIMPE):

- Legalidade;
- Impessoalidade;
- Moralidade;
- Publicidade e
- Eficiência.

> **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****,* ***impessoalidade****,* ***moralidade****,* ***publicidade*** *e* ***eficiência*** *e, também, ao seguinte: (...).*

Assim, nada de previsão para “pessoalidade” ou “formalidade”.
Letra a.

---

010. (FCC/ANALISTA JUDICIÁRIO (TRT 23ª REGIÃO)/ADMINISTRATIVA/”SEM ESPECIALIDADE”/2016) Manoela foi irregularmente investida no cargo público de Analista do Tribunal Regional do Trabalho da 23a Região, tendo, nessa qualidade, praticado inúmeros atos administrativos. O Tribunal, ao constatar o ocorrido, reconheceu a validade dos atos praticados, sob o fundamento de que os atos pertencem ao órgão e não ao agente público. Trata-se de aplicação específica do princípio da
a) impessoalidade.
b) eficiência.
c) motivação.
d) publicidade.
e) presunção de veracidade.

Segundo esclarece Lucas Rocha Furtado[10], o princípio da impessoalidade admite seu exame sob os seguintes aspectos:
1. Dever de isonomia por parte da Administração Pública;
2. Dever de conformidade ao interesse público;

[10] FURTADO, L. R. Curso de Direito Administrativo. 4.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

3. Imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam.

A questão cobra a terceira visão que, em suma, destaca a impossibilidade de a Administração criar discriminações benéficas ou detrimentosas.

Letra a.

---

011. (FCC/TÉCNICO JUDICIÁRIO (TRT 23ª REGIÃO)/ADMINISTRATIVA/2016) O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, considerou legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, não havendo qualquer ofensa à Constituição Federal, bem como à privacidade, intimidade e segurança dos servidores. Pelo contrário, trata-se de observância a um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa, qual seja, o princípio específico da

a) proporcionalidade.
b) eficiência.
c) presunção de legitimidade.
d) discricionariedade.
e) publicidade.

O princípio da publicidade impõe a divulgação dos atos da Administração Pública em diários oficiais, em jornais contratados, e, mais recentemente, na internet, conforme o caso.

Segundo esse princípio, há, ainda, o dever de a Administração franquear aos particulares o acesso às informações públicas que não foram objeto de publicação.

Sobre o tema da questão, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da divulgação na internet da remuneração paga a cada um dos ministros (ativos e aposentados) bem como de seus servidores, ativos e inativos, além de pensionistas. Para a Corte, a decisão atende ao comando da nova Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

Letra e.

---

012. (FCC/ANALISTA JUDICIÁRIO (TRE-PR)/JUDICIÁRIA/2017) Dentre os princípios que regem a Administração pública, aplica-se aos servidores públicos, no exercício de suas funções, a

a) legalidade, como princípio vetor e orientador dos demais, tendo em vista que os todos os atos dos servidores têm natureza vinculada, ou seja, devem estar previstos em lei, assim como todas as infrações disciplinares e respectivas penalidades.

b) moralidade, que orienta todos os atos praticados pelos servidores públicos, mas cuja violação não pode ser imputada à Administração pública enquanto pessoa jurídica, porque sua natureza é incompatível com a subjetividade.

c) publicidade, que exige a publicação de todos os atos praticados pelos servidores, vinculados ou discricionários, ainda que não dependam de motivação, não atingindo, contudo, os atos que se refiram aos servidores propriamente ditos, que prescindem de divulgação, porque surtem efeitos apenas internos.
d) eficiência, como finalidade precípua da atuação da Administração pública, obrigando os servidores públicos a prezar pela sua aplicação em preferência aos demais princípios, que a ela passaram a se subordinar após sua inclusão na Constituição Federal.
e) impessoalidade, tanto no que se refere à escolha dos servidores, quanto no exercício da função pelos mesmos, que não pode favorecer, beneficiar ou perseguir outros servidores e particulares que mantenham ou pretendam manter relações jurídicas com a Administração pública.

Pelo princípio da impessoalidade, a Administração Pública não pode criar diferenciações benéficas ou detrimentosas. Ou seja, favorecer ou desfavorecer ninguém sem que haja razão para tanto. Vale a máxima de que todos devem ser tratados iguais, na medida de suas igualdades. Uma grande aplicação do princípio é a realização do concurso público. Outra constante das provas é a proibição de que os agentes utilizem recursos para autopromoção.
a) Errada. Ainda que a legalidade seja um princípio vetor dos demais, sabemos que nem todos os atos são vinculados como, por exemplo, a autorização de porte de arma.
b) Errada. A Administração Pública pode praticar atos imorais, o que não significa dizer que isso seja uma prática incentivada.
c) Errada. De fato, existem atos de efeitos internos que dispensam a publicação. No entanto, não são todos os atos que geram efeitos internos, como por exemplo, as licitações públicas.
d) Errada. Não há hierarquia entre princípios. Não há um princípio maior que outro.
Letra e.

---

013. (FCC/ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TRANSPORTE (ARTESP)/DIREITO/III/2017) A Administração pública segue regras e princípios no exercício de suas funções executivas. Referidos princípios
a) são explícitos, tais como princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos que se submetem hierarquicamente ao princípio da supremacia do interesse público.
b) são diretrizes à atuação da Administração pública, sem coercibilidade, diferentemente das regras, cujo descumprimento implica sancionamento das autoridades públicas.
c) estão expressos na Constituição Federal, mas também há princípios implícitos que submetem a Administração pública.
d) dependem de previsão sancionatória para possuírem força coercitiva, não havendo consequência direta pelo descumprimento dos mesmos.
e) se sobrepõem às regras, porque previstos em nível constitucional, bem como porque possuem âmbito de abrangência mais amplo que as normas infralegais.

Os princípios podem ser expressos como também implícitos. No capítulo reservado à Administração, temos os seguintes princípios expressos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No entanto, ao longo do texto constitucional, encontramos, implicitamente, outros, como concurso público, probidade e licitação.
a) Errada. A letra A está incorreta, pois não há hierarquia material entre princípios. Quando há eventual conflito, a resolução ocorre com base na preponderância do interesse.
b) Errada. A letra B está incorreta, pois os princípios são considerados como cogentes. A cogência é a coerção, sua vinculação àqueles que alcançam.
d) Errada. A letra D está incorreta, pois ainda que o princípio seja tão somente implícito, ele terá força normativa.
e) Errada. A letra E está incorreta, pois os princípios são mais amplos e prolongados do que as leis, mas nem por isso podemos considerá-los superiores em termos de hierarquia.
Letra c.

---

014. (FCC/TÉCNICO JUDICIÁRIO (TRT 24ª REGIÃO)/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2017) Em importante julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a Corte Superior a impossibilidade de acumulação de cargos públicos de profissionais da área da saúde quando a jornada de trabalho superar sessenta horas semanais. Assim, foi considerada a legalidade da limitação da jornada de trabalho do profissional de saúde para sessenta horas semanais, na medida em que o profissional da área da saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Tal entendimento está em consonância com um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa, qual seja, o princípio da
a) publicidade.
b) motivação.
c) eficiência.
d) moralidade.
e) impessoalidade.

A regra é que a CF/88 veda a acumulação de cargos públicos. No entanto, temos exceções, como é o caso de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada. Havia entendimento de que a acumulação de tais cargos não observava a limitação de carga horária semanal de 60 horas semanais. Esse entendimento foi alterado recentemente, nos termos da seguinte orientação do STJ:

> **JURISPRUDÊNCIA**
> Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho (AgRg no AREsp 415.766).
> Na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho (AgRg no AREsp 728.249).

Letra c.

---

015. (FCC/ANALISTA JUDICIÁRIO (TRT 24ª REGIÃO)/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2017) Em importante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, foi considerada inconstitucional lei que destinava verbas públicas para o custeio de evento cultural tipicamente privado, sem amparo jurídico- administrativo. Assim, entendeu a Corte Suprema tratar-se de favorecimento a seguimento social determinado, incompatível com o interesse público e com princípios que norteiam a atuação administrativa, especificamente, o princípio da

a) presunção de legitimidade restrita.
b) motivação.
c) impessoalidade.
d) continuidade dos serviços públicos.
e) publicidade.

Vejamos a disposição do §1º do art. 37 da CF/88:

> *§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Temos aqui uma aplicação do princípio da impessoalidade. Os recursos públicos devem ser utilizados para fins públicos. Se o interesse é de natureza particular, sem qualquer interesse coletivo, não pode o administrador aplicar nele recursos públicos, sob pena de se ferir o princípio da impessoalidade.
Letra c.

---

016. (FCC/TÉCNICO JUDICIÁRIO (TRE-SP)/ADMINISTRATIVA/"SEM ESPECIALIDADE"/2017) Considere a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 29ª edição, p. 99). Essa lição expressa o conteúdo do princípio da

a) impessoalidade, expressamente previsto na Constituição Federal, que norteia a atuação da Administração pública de forma a evitar favorecimentos e viabilizar o atingimento do interesse público, finalidade da função executiva.

b) legalidade, que determina à Administração sempre atuar de acordo com o que estiver expressamente previsto na lei, em sentido estrito, admitindo-se mitigação do cumprimento em prol do princípio da eficiência.

c) eficiência, que orienta a atuação e o controle da Administração pública pelo resultado, de forma que os demais princípios e regras podem ser relativizados.

d) supremacia do interesse público, que se coloca com primazia sobre os demais princípios e interesses, uma vez que atinente à finalidade da função executiva.

e) publicidade, tendo em vista que todos os atos da Administração pública devem ser de conhecimento dos administrados, para que possam exercer o devido controle.

O ato de prejudicar ou beneficiar alguém indevidamente é uma ofensa a princípios como da impessoalidade e da moralidade. Logo, nosso gabarito é a letra A.

Letra a.

---

017. (FCC/PROCURADOR MUNICIPAL (PREF CARUARU)/2018) Em relação aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, é correto afirmar que

a) em relação ao princípio da legalidade, a Administração Pública não é obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

b) o princípio da eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins a serem alcançados pelo Estado.

c) o princípio da eficiência, dada a sua natureza finalística, é prevalente em face do princípio da legalidade.

d) são aplicáveis à Administração Pública exclusivamente aqueles princípios mencionados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que são o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

e) o princípio da publicidade decorre do direito dos administrados em ter acesso a informações de interesse particular ou coletivo e, por essa razão, não admite a existência de informações públicas sigilosas.

Pelo princípio da eficiência, a Administração deve objetivar alcançar resultados maximamente positivos para a coletividade, sem desperdícios e com a fixação de metas de desempenho.
a) Errada. A Administração somente pode agir quando houver lei. Na ausência, não pode ela agir.
c) Errada. Não há hierarquia entre os princípios constitucionais. Ocorrendo conflito, deve se aplicar a ponderação de interesses.
d) Errada. Além dos princípios constitucionais expressos, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88, temos diversos outros princípios informativos da Administração Pública.
e) Errada. Embora seja a regra geral, a publicidade não é absoluta, admitindo, sim, casos de informações a serem mantidas sob sigilo, como se depreende do teor do art. 5º, XXXIII, da CF/88:

> **Art. 5º** *(...)*
> *XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

Letra b.

---

018. (FCC/ANALISTA EXECUTIVO (SEGEP-MA)/ADMINISTRADOR/2018) Entre os princípios aplicáveis à Administração pública, insere-se o da
a) impessoalidade, com base no qual é coibido o uso de símbolos que caracterizem a promoção pessoal de autoridades em atos e programas de governo.
b) razoabilidade, que afasta a possibilidade de ações governamentais que impliquem restrições à atuação de particulares com base no poder de polícia.
c) legalidade, que impede a prática de atos discricionários, fundados em conveniência e oportunidade da Administração.
d) moralidade, que deve, necessariamente, ser aplicado em caráter acessório e complementar ao da legalidade, eis que não dotado de autonomia.
e) publicidade, aplicável apenas em relação aos atos administrativos que produzam efeitos em face de terceiros.

Uma das aplicações do princípio da impessoalidade se refere à vedação de atos de promoção de interesses pessoais, que tem por fundamento o art. 37, § 1º da CF/88:

> **Art. 37** *(...)*
> *§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

b) Errada. A razoabilidade não afasta a possibilidade de ações governamentais restringirem a atuação de particulares, mas apenas exige que essa restrição seja coerente, racional.
c) Errada. A legalidade impõe que a atuação administrativa seja fundada na lei. No entanto, a lei pode permitir certa margem de atuação ao administrador público, possibilitando, sim, atos baseados em conveniência e oportunidade.
d) Errada. O princípio da moralidade é, sim, dotado de autonomia. Nessa linha, mesmo que de acordo com a lei, se contrário à moralidade, o ato administrativo deve ser considerado contrário ao ordenamento jurídico.
e) Errada. O princípio da publicidade não é aplicável apenas aos atos administrativos que produzam efeitos perante terceiros, mas a todos os atos administrativos, ressalvadas as exceções constitucionais.
Letra a.

---

019. (FCC/AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (AGED-MA)/2018) Os princípios que balizam a atuação da Administração pública
a) decorrem do regime publicístico e não estão explícitos em normas específicas, salvo a moralidade, que possui assento constitucional.
b) estão todos subordinados ao princípio da legalidade, erigido pela Constituição Federal como cláusula pétrea.
c) estão, em sua maioria, explícitos na Constituição Federal e comportam harmonização e ponderação, sem prevalência apriorística de um sobre o outro.
d) comportam gradação para fins de aplicação em situações concretas, sendo os da moralidade e eficiência considerados prevalentes.
e) dependem, para sua aplicação, de positivação em legislações específicas, em decorrência justamente da legalidade, considerado um princípio implícito decorrente do regime democrático.

De fato, a maioria dos princípios está explícita na CF/88, havendo também princípios implícitos (a exemplo da proporcionalidade e razoabilidade).
De acordo com o princípio hermenêutico da concordância prática ou harmonização, deve-se tentar harmonizar os princípios, evitando-se sacrificar algum totalmente.
a) Errada. Temos tanto princípios explícitos como implícitos. Contudo, a moralidade não é o único princípio explícito, havendo diversos outros.
b) Errada. Já vimos que não há hierarquia entre normas constitucionais. Assim, embora o princípio da legalidade possa ser considerado cláusula pétrea, por se tratar de garantia individual (nos termos do art.60, §4º, IV da CF/88), os demais princípios não estão subordinados a ele.
d) Errada. Mais uma vez, não há hierarquia entre os princípios; logo, a moralidade e a eficiência não são considerados prevalentes.
e) Errada. Muito pelo contrário: os princípios têm aplicabilidade imediata, não dependendo de positivação em leis específicas.
Letra c.

---

020. (FCC/ANALISTA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (PREF RECIFE)/2019) A Administração pública refere-se ao aparelho estatal, ou seja, ao conjunto formado por um governo e seus agentes administrativos, regulado por um ordenamento jurídico, que consiste no conjunto das normas, leis e funções existentes para organizar a Administração do Estado em todas as suas instâncias e tem como principal objetivo o interesse público, seguindo

a) os atributos da universalidade, da transparência ou visibilidade social, do controle social, da cultura cívica e da sustentabilidade.

b) os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

c) as concepções da universalidade, da uniformidade e da equivalência, da irredutibilidade, da diversidade e do caráter democrático e descentralizado.

d) os fundamentos da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa.

e) os conceitos do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da legalidade e da impessoalidade.

De acordo com a CF/88, temos que:

> **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

Letra b.

---

021. (FCC/AGENTE DE DEFENSORIA PÚBLICA (DPE-SP)/ADMINISTRADOR/2015) Considere a seguinte situação hipotética.

Em uma manifestação popular pacífica, centenas de policiais militares dispararam bombas de gás e balas de borracha por horas ininterruptas contra os manifestantes que reivindicavam direitos trabalhistas ao governo. Por considerar exagerada a reação dos policiais, que deixou centenas de feridos, o Ministério Público sustenta que os agentes públicos responsáveis pela operação violaram princípios da Administração pública, em especial o princípio da

a) especialidade, uma vez que o excesso de violência dos policiais anula os objetivos de sua função, de garantir a ordem.

b) segurança jurídica, porque a ação dos policiais colocou em risco a vida dos manifestantes, afetando a ordem social.

c) proporcionabilidade, pois os policiais utilizaram medidas de intensidade superior à estritamente necessária à situação.

d) impessoalidade, já que os policiais promoveram tratamento diferenciado, atingindo somente parte dos manifestantes.

e) eficiência, em razão dos resultados da repressão policial acarretarem ônus financeiros para a Administração pública.

A proporcionalidade ou proporcionabilidade pode ser traduzida como a adequabilidade entre os meios utilizados e os fins pretendidos (princípio da vedação de excesso). Se a conduta do Administrador não respeita tal relação, será excessiva, portanto, desproporcional.

A ideia central da proporcionalidade é de que todos só são obrigados a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade, por iniciativa da Administração Pública, se imprescindíveis ao atendimento do interesse público.

Assim, os excessos são passíveis de punição para o agente público que extrapolar os limites legais. Assim, a resposta é a letra C, pois as medidas que os policiais apresentaram são superiores às necessárias para a situação.

Letra c.

---

022. (FCC/TÉCNICO JUDICIÁRIO (TRE-PB)/ADMINISTRATIVA/2015) O princípio da supremacia do interesse público

a) é hierarquicamente superior aos demais princípios, impondo-se sempre que houver conflito entre o interesse público e o interesse particular.

b) foi substituído pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, posto que as decisões que visam ao atendimento do interesse público não colidem mais, na atualidade, com os interesses privados.

c) depende de interpretação do conteúdo no caso concreto, não se aplicando apriorística ou isoladamente, sem considerar os demais princípios e as demais normas que se apliquem aos diversos interesses contrapostos, públicos e privados.

d) é aplicado quando inexiste disposição legal para orientar determinada atuação, posto que, em havendo, é típico caso de incidência do princípio da legalidade.

e) depende essencialmente do princípio da legalidade, uma vez que, para sua integral aplicação e validade, é necessário que exista norma legal expressa nesse sentido.

O princípio da supremacia do interesse público é chamado também de princípio da finalidade pública, presente tanto no momento da elaboração da lei, quanto no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública.

A sua aplicação depende de interpretação do conteúdo no caso concreto, não se aplicando isoladamente, ou seja, sem considerar os demais princípios e as demais normas que se apliquem aos diversos interesses contrapostos, públicos e privados. Com outras palavras, não há hierarquia entre princípios.

Letra c.

---

023. (FCC/TÉCNICO JUDICIÁRIO (TRT 3ª REGIÃO)/APOIO ESPECIALIZADO/CONTABILIDADE/2015) A Administração pública deve nortear sua conduta baseada em certos princípios. Assim, entre os princípios expressamente informados na Constituição Federal, NÃO se incluem os princípios da

a) moralidade e eficiência.
b) legalidade e publicidade.
c) entidade e indisponibilidade.
d) impessoalidade e publicidade.
e) legalidade e moralidade.

É a Constituição de 1988 a responsável por consagrar as normas e princípios básicos regentes da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. São princípios constitucionais expressos no *caput* do art. 37 da CF: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

> **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).*

Letra c.

---

024. (FCC/AUXILIAR ADMINISTRATIVO (COPERGÁS)/2016) Um dos princípios do Direito Administrativo denomina-se especialidade. Referido princípio

a) decorre dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público e concerne à ideia de descentralização administrativa.
b) tem aplicabilidade no âmbito dos órgãos públicos, haja vista a relação de coordenação e subordinação que existe dentro dos referidos órgãos.
c) aplica-se somente no âmbito da Administração direta.
d) decorre do princípio da razoabilidade e está intimamente ligado ao conceito de desconcentração administrativa.
e) relaciona-se ao princípio da continuidade do serviço público e destina-se tão somente aos entes da Administração pública direta.

O princípio da especialidade é ligado à ideia de descentralização administrativa, de eficiência. Assim, o Estado, ao criar pessoas jurídicas administrativas (autarquias, por exemplo), como forma de descentralizar a prestação de serviços públicos, faz isso com a finalidade de especialização de funções.

Retira-se determinada tarefa do centro da Administração, em que há um amontoado de competências, e a redistribui para a periferia (entidades administrativas descentralizadas).

Letra a.

025. (FCC/ENGENHEIRO (COPERGÁS)/CIVIL/2016) Considere:
I – Determinado Estado da Federação fiscaliza a atividade de autarquia estadual, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais.
II – A Administração pública pode, através dos meios legais cabíveis, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação de seus bens.
III – Os atos da Administração pública revestem-se de presunção relativa, sendo o efeito de tal presunção a inversão do ônus da prova.
No que concerne aos princípios do Direito Administrativo,
a) todos os itens relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da tutela, autotutela e presunção de legitimidade, respectivamente.
b) nenhum deles está relacionado a princípios do Direito Administrativo.
c) apenas os itens I e II relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da tutela e da autotutela, respectivamente, estando o item III incorreto.
d) apenas o item II relaciona-se corretamente a princípio do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da tutela, estando os itens I e III incorretos.
e) apenas os itens I e II relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da especialidade e da tutela, respectivamente, estando o item III incorreto.

Sobre o item I, a administração indireta é composta de pessoas jurídicas desgarradas da administração central. Apesar disto, acham-se sujeitas ao controle da Administração direta ou central. Este controle é chamado de finalístico, um controle realizado por tutela administrativa.
Sobre o item II, nos termos da Súmula 473 do STF, a Administração Pública pode controlar seus próprios atos, seja por meio de anulação, seja por revogação. Este autocontrole é baseado no princípio da autotutela.
Sobre o item III, pelo princípio da presunção de veracidade, todos os atos administrativos (sem exceção) nascem presumidamente legítimos. Ocorre que esta legitimidade não é absoluta, ou seja, admite-se que o particular prove o contrário. Por isto, considera-se determinada presunção como presunção relativa.
Letra a.

---

026. (FCC/ANALISTA EM GESTÃO (DPE AM)/ESPECIALIZADO DE DEFENSORIA/ADMINISTRAÇÃO/2018) A atuação da Administração pública é informada por princípios, muitos com previsão explícita na Constituição Federal, inerentes ao regime publicístico a que se encontra jungida. Nas situações concretas, esses princípios, muitas vezes, se interpenetram e precisam ser cotejados e harmonizados. Nesse diapasão, tem-se que
a) o princípio da segurança jurídica impede que novas leis atinjam atos jurídicos aperfeiçoados com base na legislação precedente, sem que isso importe afronta ao princípio da legalidade.
b) a supremacia do interesse público, pela sua maior relevância, pode sempre ser invocada para afastar o princípio da transparência.

c) a economicidade se sobrepõe ao princípio da legalidade, na medida em que é um princípio finalístico.
d) a moralidade, embora detenha o status de princípio constitucional, não comporta aplicação autônoma, só podendo ser invocada em conjunto com a legalidade.
e) a razoabilidade autoriza a Administração a afastar o princípio da legalidade, vedando a imposição de restrições a direitos individuais.

A segurança jurídica é um princípio geral do direito, não se restringindo ao Direito Administrativo. Com base nele, em determinado momento, as relações jurídicas devem se estabilizar, não sendo mais alteráveis na via administrativa.
Sobre as letras B e C, não há hierarquia entre os princípios! A harmonia deve prevalecer. Por exemplo, o princípio da eficiência é o mais recente dos princípios expressos; todavia, não afasta a aplicação da legalidade. Tais postulados convivem de forma harmônica.
Sobre a letra D, nada a ver! Os princípios são vetores autônomos, comportando aplicação isolada ou conjunta com outros princípios.
Sobre a letra E, se a razoabilidade pudesse afastar a aplicação de outro princípio, ela não estaria sendo nada razoável. A ponderação entre a aplicação de um princípio ou outro ocorrerá sempre em análise ao caso concreto.
Letra a.

---

027. (FCC/AGENTE ADMINISTRATIVO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (PREF RECIFE)/2022) A Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Segundo o princípio da legalidade,
a) todos os atos devem ter sempre o objetivo do interesse público, não podendo a Administração Pública agir em interesse próprio ou de terceiro beneficiado.
b) a Administração Pública deve agir em consonância com os bons costumes, os princípios de justiça e equidade e a ideia comum de honestidade.
c) a Administração Pública só pode realizar atos e medidas que a lei permite, não podendo conceder direitos de qualquer espécie ou criar obrigações por atos administrativos.
d) os atos da Administração Pública devem sempre estar em conformidade com os preceitos de visibilidade e clareza.
e) a Administração Pública deve agir no sentido de produzir resultados que satisfaçam da melhor maneira as necessidades públicas.

O princípio da legalidade significa dizer que a Administração Pública só pode atuar quando autorizada ou permitida pela lei.
Ou seja, a Administração Pública só pode realizar atos e medidas que a lei permite, não podendo conceder direitos de qualquer espécie ou criar obrigações por atos administrativos. Daí nosso gabarito ser a letra C.

A letra A trata do princípio da finalidade, impessoalidade ou isonomia.
A letra B trata do princípio da moralidade.
A letra D trata do princípio da publicidade.
A letra E trata do princípio da eficiência.
Letra c.

---

028. (FCC/ANALISTA (TJ-SC)/ADMINISTRATIVO/2021) A Administração Pública deve voltar-se exclusivamente para o interesse público e não para o interesse privado, vedando-se, assim, o favorecimento a alguns indivíduos em detrimento de outros. Portanto, o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público. Trata-se de aplicação do princípio da
a) eficiência.
b) autotutela.
c) impessoalidade.
d) razoabilidade.
e) especialidade.

O princípio da impessoalidade norteia toda a administração pública, desde a sua relação com os administrado até o seu próprio comportamento, não podendo atuar para prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas.
Sobre a letra A, o princípio da eficiência busca o atingimento de objetivos traduzidos por boa prestação de serviços, do modo mais simples, mais rápido, e mais econômico, melhorando a relação custo/benefício da atividade da administração.
Sobre a letra B, o princípio da Autotutela permite a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, independente de intervenção do Poder Judiciário.
Sobre a letra D, o princípio da razoabilidade tem por objetivo aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na prática de um ato administrativo, de modo a evitar restrições aos administrados inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas por parte da administração pública.
Sobre a letra E, o princípio da especialidade tem por característica a descentralização administrativa através da criação de entidades que integram a Administração Indireta.
Letra c.

---

029. (FCC/ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (MANAUSPREV)/ADMINISTRAÇÃO/2021) Alguns princípios aplicáveis à Administração pública estão expressos na Constituição Federal ou em lei, enquanto outros decorrem do regime publicístico a ela aplicável. Especificamente no que concerne ao princípio da eficiência, tem-se que
a) incide apenas sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista, por expressa disposição legal, sendo aplicado por analogia às pessoas jurídicas de Direito Público.

b) não constitui um princípio expresso constitucionalmente, mas apenas em diplomas legais esparsos, o que lhe confere menor peso relativamente aos demais.
c) é expressamente previsto na Constituição Federal e aplicável exclusivamente às entidades integrantes da Administração Indireta.
d) não constitui um princípio explícito na Constituição ou em lei, possuindo amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
e) passou a contar com previsão expressa na Constituição Federal a partir da edição da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, aplicando-se à Administração pública em geral.

Análise das alternativas:
a) *incide apenas sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista, por expressa disposição legal, sendo aplicado por analogia às pessoas jurídicas de Direito Público.*
Incorreta. A Constituição não faz essa diferenciação, mas menciona expressamente toda a Administração Pública, direta e indireta:

> **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

b) não constitui um princípio expresso constitucionalmente, mas apenas em diplomas legais esparsos, o que lhe confere menor peso relativamente aos demais.
Incorreta. Como já vimos, a eficiência é um dos princípios constitucionais expressos.
c) *é expressamente previsto na Constituição Federal e aplicável exclusivamente às entidades integrantes da Administração Indireta.*
Incorreta. Como sabemos, é aplicável não apenas à Administração Indireta, mas também à Administração Direta.
d) *não constitui um princípio explícito na Constituição ou em lei, possuindo amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*
Incorreta. Como vimos, é um princípio constitucional expresso.
e) *passou a contar com previsão expressa na Constituição Federal a partir da edição da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, aplicando-se à Administração pública em geral.*
Correta. Tal princípio não constava no texto original de 1988. Com a reforma administrativa do final dos anos 90, publicou-se a famosa EC 19/1998, que, dentre outras mudanças, alterou o *caput* do art. 37.
Letra e.

---

030. (FCC/ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (MANAUSPREV)/ADMINISTRAÇÃO/2021) Suponha que determinado gestor da MANAUSPREV esteja sendo processado por improbidade administrativa, sob alegação de afronta aos princípios aplicáveis à Administração pública. Na

referida demanda, o Ministério Público indica potencial afronta ao princípio da moralidade e, em sede de defesa, o gestor alegou que não infringiu nenhum dispositivo legal expresso, não havendo que se falar, nem mesmo em tese, em violação aos princípios da Administração Pública. Diante da situação posta, a argumentação apresentada afigura-se

a) cabível, eis que o princípio da moralidade é acessório, submetido ao da legalidade e não possuindo caráter autônomo.

b) cabível, eis que moralidade administrativa, conquanto constitua um preceito legal, não possui status de princípio administrativo.

c) descabida, eis que pode haver, em tese, afronta ao princípio da moralidade mesmo em situações onde não ocorra afronta à legalidade.

d) descabida, eis que a necessária ponderação de princípios aplicáveis à Administração confere peso relativo sempre superior ao da moralidade.

e) cabível, na medida em que a verificação da observância dos princípios administrativos deve ser sempre integrada, não cabendo falar em afronta a princípio específico.

Infelizmente, os princípios da legalidade e moralidade nem sempre andam juntas. Nesse sentido, podemos dizer que uma ação legal pode ofender a moralidade administrativa. Inclusive, a doutrina aponta que o princípio da moralidade representa um avanço em relação à estrita legalidade. Além de atender aos ditames da lei, a Administração também precisa que suas ações sejam morais.

Assim, se a argumentação do enunciado não é cabível, podemos excluir as letras A, B e E.

Da mesma forma, a letra D está incorreta, pois a ponderação nem sempre confere peso superior a esse ou aquele princípio.

Assim, nosso gabarito é a letra C.

Letra c.

---

031. (FCC/ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (MANAUSPREV)/ADMINISTRAÇÃO/2021) O direito do cidadão ao conhecimento de informações pessoais constante de banco de dados de entidade governamental, mediante habeas data, constitui expressão do(s) princípio(s) da

a) presunção de veracidade, incidente sobre informações e dados pessoais que os torna imutáveis a partir do seu tratamento por autoridade pública.

b) supremacia do interesse público, eis que o sigilo de bancos de dados oficiais somente pode ser afastado por ordem judicial.

c) publicidade, assegurando-se, ainda, o direito de solicitar a retificação de dados incorretos, se não preferir fazê-lo pela via administrativa.

d) presunção de legitimidade da conduta da Administração e sigilo de fonte, o que afasta a possibilidade da solicitação de divulgação e de retificação pela via administrativa.

e) publicidade, que assegura o direito à obtenção da informação, e supremacia do interesse público, que concede à Administração a prerrogativa de não efetuar retificações.

Pelo princípio da publicidade, a Administração Pública deve tornar públicos seus atos, na forma prevista na norma. Nesse sentido, o *habeas data* é um remédio constitucional que visa assegurar o princípio da publicidade.

> **Art. 5º** *[...]*
> *LXXII – conceder-se-á habeas data:*
> *a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
> *b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

Letra c.

---

032. (FCC/ANALISTA LEGISLATIVO (ALAP)/ATIVIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE CONTROLE INTERNO/TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO/2020) De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, os princípios da Administração pública da

a) moralidade e publicidade devem ser obedecidos por uma autarquia estadual.
b) legalidade e universalidade devem ser obedecidos por uma assembleia legislativa estadual.
c) eficiência e competência devem ser obedecidos por empresas públicas estaduais.
d) exclusividade e impessoalidade devem ser obedecidos por instituições sem fins lucrativos não governamentais.
e) prudência e eficiência devem ser obedecidos pelos órgãos da administração direta estadual.

De acordo com a Constituição Federal de 88, temos que:

> **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta* ***de qualquer dos Poderes da União****, dos* ***Estados****, do* ***Distrito Federal*** *e dos* ***Municípios*** *obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,* ***moralidade****,* ***publicidade*** *e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

Letra a.

---

033. (FCC/AUXILIAR LEGISLATIVO (ALAP)/ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL/AUXILIAR DE TRANSPORTES/2020) Gerson, Governador de determinado Estado, fez constar na publicidade de determinada obra pública realizada durante o seu governo, seu nome e sua fotografia a fim de caracterizar sua promoção pessoal. Gerson

a) feriu o princípio da impessoalidade, sendo permitida, pela Constituição Federal, a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade das obras públicas apenas de forma indireta, sem a utilização de imagens.
b) feriu o princípio da publicidade, pois, de acordo com esse princípio, a divulgação das obras públicas deve ter apenas caráter informativo ou de orientação social.

c) agiu corretamente e de acordo com o princípio da publicidade, segundo o qual a obra pública deve ser divulgada e identificada para conhecimento da população, ainda que caracterize a promoção pessoal de quem a realizou.
d) feriu o princípio da impessoalidade, não sendo permitida na publicidade de obras públicas, pela Constituição Federal, a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
e) agiu corretamente e de acordo com o princípio da legalidade, segundo o qual as obras públicas devem conter a identificação da autoridade ou servidor público que a realizou por meio de escritos, símbolos ou imagens.

Vejamos o que diz a CF/88:

> **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*
> *§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Assim,
Ou seja, a autoridade não pode fazer uso de recursos públicos para se autopromover.
Letra d.

---

034. (FCC/ANALISTA (TJ-SC)/ADMINISTRATIVO/2021) A Administração Pública deve voltar-se exclusivamente para o interesse público e não para o interesse privado, vedando-se, assim, o favorecimento a alguns indivíduos em detrimento de outros. Portanto, o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público. Trata-se de aplicação do princípio da
a) eficiência.
b) autotutela.
c) impessoalidade.
d) razoabilidade.
e) especialidade.

O princípio da impessoalidade norteia toda a administração pública, desde a sua relação com os administrado até o seu próprio comportamento, não podendo atuar para prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas.
Sobre a letra A, o princípio da eficiência determina que a atividade administrativa sempre busque os melhores resultados, ao menor custo possível, ou seja, busca otimizar o aproveitamento dos recursos públicos.

Sobre a letra B, o princípio da Autotutela permite que a Administração Pública controle os seus próprios atos, independente de intervenção do Poder Judiciário.

Sobre a letra D, o princípio da razoabilidade tem como finalidade aferir a compatibilidade entre meios e fins para a edição de um ato administrativo, buscando, dessa forma, evitar abusos na edição atos discricionários.

Sobre a letra E, o princípio da especialidade tem por característica a descentralização administrativa por meio da criação de entidades que integram a Administração Indireta, para justamente especializar a função e melhor atender as suas finalidades.

Letra c.

Adriel Sá

Professor de Direito Administrativo, Administração Geral e Administração Pública em diversos cursos presenciais e telepresenciais. Servidor público federal da área administrativa desde 1999 e, atualmente, atuando no Ministério Público Federal. Formado em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Santa Catarina, com especialização em Gestão Pública. Foi militar das Forças Armadas por 11 anos, sempre atuando nas áreas administrativas. É coautor da obra "Direito Administrativo Facilitado" e autor da obra "Administração Geral e Pública - Teoria Contextualizada em Questões", ambas publicadas pela Editora Juspodivm.